



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 3.25

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO :

DECRETO - LEI N.º 1/2009 de 15 de Janeiro

Subsídio aos Profissionais da Justiça e da Universidade Nacional Timor Lorosae 2840

DECRETO-LEI N.º 2/2009 de 15 de Janeiro

Regime Jurídico Especial de Aproveitamento do Serviço Autónomo de Medicamentos e Equipamentos de Saúde, E.P (SAMES) 2842

DECRETO-LEI N.º 3/2009 de 15 de Janeiro

Serviço Nacional de Inteligência 2854

DECRETO-LEI N.º 4/2009 de 15 de Janeiro

Cria o Centro Nacional de Emprego e Formação Profissional ... 2858

DECRETO-LEI N.º 5/2009 de 15 de Janeiro

Regulamento do Licenciamento, Comercialização e Qualidade da Água Potável 2867

DECRETO-LEI N.º 6/2009 de 15 de Janeiro

Regulamento dos Jogos Recreativos e Sociais 2876

DECRETO-LEI N.º 7/2009 de 15 de Janeiro

Regulamento dos Restaurante e Estabelecimentos Similares 2885

Decreto-Lei n.º 8/2009, de 15 de Janeiro

Regime de Atribuição de Bolsas de Estudo aos Filhos dos Combatentes e Mártires da Libertação Nacional 2890

DECRETO - LEI N.º 1/2009

de 15 de Janeiro

SUBSÍDIOS A OS PROFISSIONAIS DA JUSTIÇA E DA UNIVERSIDADE NACIONAL TIMOR LOROSAE

Os Ministérios da Justiça e da Educação consideram imprescindível introduzir um sistema retributivo adicional que visa melhorar a aplicação dos recursos humanos disponíveis e a prossecução efectiva de interesse público nestes domínios.

A introdução do subsídio remuneratório aos juízes, procuradores e defensores públicos, bem como aos reitor, vice-reitor, decano, vice decano, chefe de departamento e docentes da Universidade Nacional Timor Lorosae e do subsídio de cargo de direcção e chefia é o meio que poderá atingir esse fim e

constitui uma tentativa de fazer corresponder o nível salarial destes profissionais ao grau de responsabilidade e exigências práticas de prestação de serviços e de promover a melhoria do desempenho assistencial e económico e da satisfação daqueles que recorrem aos serviços prestados no âmbito da Justiça e da Universidade Nacional Timor Lorosae.

Assim :

O Governo decreta nos termos da alínea d) do artigo 116.º, da Constituição da República e do n.º 2 do artigo 67.º, da Lei n.º 8/2004, de 16 de Junho, o seguinte :

Artigo 1.º

O presente diploma regula os critérios e condições para a atribuição de incentivos financeiros aos profissionais da Justiça e da Educação, abrangidos pelo presente diploma.

Artigo 2.º

O presente diploma aplica-se aos juízes, procuradores e defensores públicos, bem como aos reitor, vice-reitor, decano, vice decano, chefe de departamento e docentes da Universidade Nacional Timor Lorosae.

Artigo 3.º

A distribuição dos incentivos financeiros, dentro de cada grupo profissional, é efectuada em partes iguais por todos os elementos que os integram, não havendo lugar a acumulação de incentivos.

Artigo 4.º

1. É atribuído um suplemento remuneratório ao vencimento aos juízes, procuradores e defensores públicos, bem como aos reitor, vice-reitor, decano, vice decano e chefe de departamento e docentes da Universidade Nacional Timor Lorosae, a pagar mensalmente, conforme Anexo I ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior é atribuído um subsídio aos profissionais que exerçam cargos de direcção e chefia.

Artigo 5.º

Os incentivos financeiros atribuídos neste diploma têm caracter

transitório e reportam-se ao período de 1 de Julho de 2008 a 31 de Dezembro de 2008.

Artigo 6.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da publicação e os seus efeitos retroagem a 1 de Julho de 2008.

Aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Dezembro de 2008.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra das Finanças,

Emília Pires

A Ministra da Justiça,

Lúcia Lobato

O Ministro da Educação,

João Câncio Freitas

Promulgado em 18/12/2008

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos - Horta

ANEXO I

CARREIRA PROFISSIONAL	SUBSÍDIO PROFISSIONAL	SUBSÍDIO DE CARGOS DE DIRECÇÃO E CHEFIA
Juízes	180.5	
Procuradores	133	
Defensoria	133	

DECRETO-LEI N.º 2/2009

de 15 de Janeiro

**Regime Jurídico Especial de Aprovisionamento do Serviço
Autónomo de Medicamentos e Equipamentos de Saúde, E.P
(SAMES)**

O Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de Novembro, relativo ao Regime Jurídico de Aprovisionamento (RJA) determina que se estabeleça um regime jurídico especial para aprovisionamento no SAMES por forma a garantir que esta empresa pública, criada pelo Decreto do Governo n.º 2/2004, de 21 de Abril, exerça cabalmente as suas actividades nos termos dos seus estatutos.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República e do artigo 106.º do Decreto-lei n.º 10/2005, de 21 de Novembro, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**SECÇÃO I
GENERALIDADES**

**Artigo 1.º
Objectivo**

Sem prejuízo da aplicação dos princípios gerais estipulados no Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de Novembro, o presente diploma tem como objectivo estabelecer os procedimentos especiais com vista a aquisição de medicamentos, bens de consumo médico e equipamentos médicos necessários ao funcionamento do sistema de saúde, bem como de serviços e execução de obras no âmbito das competências do Serviço Autónomo de Medicamentos e Equipamentos de Saúde, E.P (SAMES).

**Artigo 2.º
Âmbito de aplicação**

O âmbito de aplicação do presente diploma abrange os proce-

dimentos de aprovisionamento efectuados com orçamento próprio do SAMES, no âmbito do Orçamento Geral do Estado ou de fundos bilaterais e multilaterais.

**SECÇÃO II
COMPETÊNCIAS NO PROCEDIMENTO DE
APROVISIONAMENTO**

**Artigo 3.º
Entidade competente para autorizar procedimentos de
aprovisionamento**

A entidade competente para autorizar procedimentos de aprovisionamento é o Director-Geral do SAMES.

**Artigo 4.º
Delegação de competências**

1. O Director-Geral do SAMES pode delegar por escrito a competência para autorizar procedimentos de aprovisionamento a um dos dirigentes executivos do SAMES.
2. O dirigente executivo que recebe a delegação de competências não pode subdelegar.
3. O Director-Geral não fica exonerado da responsabilidade pelo cumprimento da lei em cada um dos procedimentos de aprovisionamento que sejam feitos por entidades nos quais delegou.

**Artigo 5.º
Competências do Departamento de Aprovisionamento do
SAMES**

1. Compete ao Departamento de Aprovisionamento do SAMES proceder ao aprovisionamento de medicamentos, bens de consumo médico, equipamentos médicos, serviços e obras em colaboração com departamentos relevantes, de acordo com os procedimentos determinados pela entidade competente e, designadamente:

- a) Preparar os documentos de concurso, gerir o seu

anúncio e subsequente tramitação.

- b) Participar na avaliação dos concursos.
- c) Anunciar as intenções de adjudicação.
- d) Processar as reclamações resultantes da adjudicação.
- e) Preparar os documentos de contrato.
- f) Em coordenação com departamentos relevantes, gerir a execução dos contractos.

2. Ao Departamento de Aprovisionamento do SAMES cabe ainda exercer as seguintes funções:

- a) Preparar o plano anual de aprovisionamento do SAMES e velar pelo seu cumprimento.
- b) Criar e manter o registo de vendedores contendo a relação dos mesmos por área de especialização, bem como informação sobre o desempenho de cada um.
- c) Gerir a correspondência com os concorrentes e vendedores.
- d) Promover encontros periódicos com outros departamentos relevantes com vista a promover o cumprimento das normas vigentes em matéria de aprovisionamento.
- e) Recomendar às entidades competentes do SAMES os procedimentos de aprovisionamento adequados de forma à obtenção da melhor relação custo/qualidade/quantidade.
- f) Propor a imposição de medidas punitivas aos infractores das normas relativas ao presente regime de aprovisionamento.
- g) Conservar, durante 5 anos, a documentação relativa a operações de aprovisionamento.

Artigo 6º

Competências do Conselho de Administração do SAMES

Em matéria de aprovisionamento, o Conselho de Administração do SAMES tem as competências seguintes:

- a) Analisar os relatórios dos concursos e aprovar as propostas de adjudicação dos contratos;
- b) Emitir parecer relativamente às reclamações e recursos apresentados pelos concorrentes;
- c) Monitorizar a execução dos contratos;
- d) Decidir sobre medidas punitivas aos infractores das normas relativas ao presente regime de aprovisionamento.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS DE APROVISIONAMENTO

SECÇÃO I

TIPOS DE PROCEDIMENTO

Artigo 7º

Procedimentos de aprovisionamento

São admitidos no SAMES os seguintes procedimentos de aprovisionamento:

- a) Concurso público, exigido com caracter obrigatório nas aquisições de valor superior a \$1,000,000 USD, em que qualquer interessado pode apresentar proposta, desde que reúna os requisitos exigidos no documento de concurso;
- b) Concurso restrito, nas aquisições de valor igual ou inferior a \$1,000,000 USD e superior a \$500,000 USD, em que apenas os convidados podem apresentar propostas;
- c) Por solicitação de cotações, nas aquisições de valor igual ou inferior a \$500,000 USD;
- d) Excepcionalmente, por ajuste directo, independentemente do valor financeiro.

Artigo 8º

Procedimento de pré-qualificação

- 1. O procedimento de pré-qualificação é aquele convocado pelo SAMES com vista a identificar e seleccionar, mediante uma análise preliminar, quais dos concorrentes cumprem os requisitos previamente estabelecidos nos documentos de pré-qualificação.
- 2. O procedimento de pré-qualificação pode ser convocado com periodicidade anual com antecedência à realização dos procedimentos de aprovisionamento por concurso restrito e solicitação de cotações.

SECÇÃO II

CONCURSOS

Artigo 9º

Concurso público

- 1. O concurso público é o convocado pelo SAMES nas aquisições de valor superior a \$1,000,000 USD, a fim promover a participação de concorrentes tanto nacionais, como de outros países.
- 2. No concurso público e todos os trâmites subsequentes, deve ser utilizada a moeda em curso legal na RDTL, assim como o idioma inglês.

Artigo 10º

Concurso restrito

- 1. O concurso restrito é convocado pelo SAMES através de convites a todos os fornecedores seleccionados pelo procedimento de pré-qualificação.
- 2. O concurso restrito é obrigatório nas aquisições de valor entre \$500,000 USD a \$1,000,000 USD.
- 3. No concurso restrito e todos os trâmites subsequentes, deve ser utilizada a moeda em curso legal na RDTL, assim como o idioma inglês.

Artigo 11º

Aprovisionamento por Solicitação de Cotações

- 1. O procedimento de aprovisionamento por solicitação de

cotações é convocado pelo SAMES, sem tramitação de concurso, mediante convite dirigido a pelo menos três fornecedores já conhecidos pelo SAMES ou seleccionados com antecedência pelo procedimento de pré-qualificação.

2. O procedimento de aprovisionamento por solicitação de cotações pode ser utilizado sempre que o valor da aquisição for inferior a \$500,000 USD.
3. No procedimento de aprovisionamento por solicitação de cotações, deve ser utilizada a moeda em curso legal na RDTL, assim como o idioma inglês, sem prejuízo das traduções que devam ser feitas ao idioma tetum ou português.

Artigo 12º

Aprovisionamento por Ajuste Directo

1. O procedimento por ajuste directo é um procedimento excepcional, mediante o qual o SAMES, sem tramitação de concurso, se pode dirigir a um ou a determinados fornecedores para satisfazer necessidades específicas de aprovisionamento, e mediante prévia existência das seguintes circunstâncias especiais:
 - a) Quando exista um único provedor dos medicamentos, bens de consumo médico, equipamentos médicos, serviços e obras, sem outra alternativa ou substituto razoável;
 - b) Quando exista um provedor que tiver direitos específicos exclusivos em relação aos medicamentos, bens de consumo médico, equipamentos médicos, serviços e obras, sem outra alternativa ou substituto razoável;
 - c) Quando, tendo sido efectuado por duas vezes os procedimentos por concurso público, ou concurso restrito, ou solicitação de cotações, o SAMES não obtenha propostas que preencham os critérios para adjudicação;
 - d) Nos casos de compras de emergência;
 - e) Nos casos de fornecimento adicional de quantias imprevistas por um concorrente cuja oferta tenha já sido aceite, em outro contrato assinado.
2. Nos casos de ajuste directo por circunstâncias de emergência, o SAMES deve adquirir apenas os medicamentos, bens de consumo médico e equipamentos médicos que sejam estritamente necessários para remediar a situação de emergência e dar resposta às carências imediatas face à:
 - a) Existência duma necessidade urgente e imprevisível, não sendo prático iniciar procedimentos de concurso ou por solicitação de cotações;
 - b) Declaração oficial de catástrofe ou outras exigências que obriguem a acção urgente no interesse público.
3. No procedimento de aprovisionamento por ajuste directo, deve ser utilizada a moeda em curso legal na RDTL, assim como o idioma inglês, sem prejuízo das traduções que devam ser feitas ao idioma tetum ou português.

SECÇÃO III ESCOLHA DOS PROCEDIMENTOS

Artigo 13º

Crítérios de escolha

1. A escolha do procedimento deve ser determinada tendo em conta o valor da aquisição, sendo estritamente proibida a conduta que consiste em dividir o montante do custo real da aquisição, em várias parcelas, de modo a que nenhuma delas atinja os limites de montante estabelecidos.
2. O procedimento escolhido deve ser o mais adequado para a satisfação das necessidades de aprovisionamento e de forma à obtenção da melhor relação custo/qualidade/quantidade.
3. Sempre que possível, deve-se dar preferência ao procedimento de concurso público.

CAPITULO III

TRAMITAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Artigo 14º

Início

1. O procedimento de pré-qualificação inicia-se com a publicação do anúncio de pré-qualificação, convidando os possíveis interessados em concorrer.
2. O procedimento de pré-qualificação segue as regras comuns de tramitação dos concursos.

Artigo 15º

Requisitos dos anúncios de pré-qualificação

1. Todo o anúncio de pré-qualificação deve conter as seguintes informações:
 - a) Morada do SAMES e contactos da entidade responsável para processar as propostas dos concorrentes;
 - b) Lugar e data da emissão e autoridade que autoriza;
 - c) Declaração de que se trata de um anúncio para pré-qualificação, assim como os requisitos legais exigidos;
 - d) Os medicamentos, bens de consumo médico, equipamentos médicos, serviços e obras cujo aprovisionamento é submetido a pré-qualificação, incluindo requisitos gerais de quantidade e qualidade;
 - e) O programa do procedimento de pré-qualificação, os meios para obter os documentos de pré-qualificação, assim como o local onde podem ser obtidos;
 - f) O preço, se o houver, cobrado pelo SAMES, em relação aos documentos e formulários de pré-qualificação;
 - g) Idiomas em que estão disponíveis os documentos;
 - h) O local e os prazos para submissão dos documentos de pré-qualificação;

- i) A data de notificação dos resultados da pré-qualificação.
2. Nos anúncios de pré-qualificação não devem solicitar nem receber dos concorrentes informações relativamente a:
 - a) Proposta de preço;
 - b) Qualquer outra que possa obstruir a participação dos concorrentes em igualdade de condições.

Artigo 16°
Documentos de pré-qualificação

1. No procedimento de pré-qualificação devem ser fornecidos os documentos de pré-qualificação a cada concorrente, para que apresentem os dados necessários.
2. Os documentos de pré-qualificação devem incluir no mínimo:
 - a) Instruções para a preparação e submissão de pedidos de pré-qualificação;
 - b) Um resumo dos principais termos e condições gerais em relação ao contrato a ser celebrado;
 - c) Quaisquer provas documentais ou outras informações que devam ser submetidas pelos concorrentes para demonstrar as suas qualificações.
3. Os concorrentes pré-qualificados devem manter o preenchimento dos requisitos de pré-qualificação e disponibilizá-los nas formas e oportunidades que sejam solicitadas pelo SAMES.

Artigo 17°
Emendas dos anúncios de pré-qualificação

1. Até ao terceiro dia anterior marcado como prazo para submissão das propostas de pré-qualificação e se existirem motivos excepcionais que o justifiquem, o SAMES pode fazer emendas aos documentos de pré-qualificação, as quais devem ser publicadas nos termos e condições que foi publicado o anúncio de pré-qualificação.
2. Se for necessário concede-se uma prorrogação do prazo para a apresentação das propostas de pré-qualificação.

Artigo 18°
Esclarecimento sobre documentos de pré-qualificação

1. Os concorrentes têm o direito de solicitar por escrito do SAMES os esclarecimentos sobre os documentos de pré-qualificação, no período estabelecido dos documentos de pré-qualificação.
2. Recebido o pedido nos termos do número anterior, o SAMES deve dar resposta no menor prazo possível.
3. A resposta a qualquer pedido que possa ser de interesse para outros concorrentes, deve ser comunicada a todos aqueles a quem o SAMES tenha fornecido os documentos de pré-qualificação, sem ser identificada a fonte do pedido.

Artigo 19°
Comprovação adicional dos requisitos para a pré-qualificação

1. O júri pode excepcionalmente solicitar ao concorrente que tenha sido pré-qualificado para demonstrar, uma vez mais, as suas qualificações de acordo com os mesmos critérios usados para a pré-qualificação, marcando o prazo em que esta comprovação deve ser feita.
2. Neste caso, o prazo marcado para o fim do procedimento de pré-qualificação deve ser prorrogado, o qual deve ser comunicado a todos os concorrentes.
3. O concorrente que não consiga demonstrar novamente as qualificações quando tal seja solicitado, deve ser desqualificado.
4. No caso do número anterior, o júri está obrigado a notificar prontamente cada concorrente a quem tenha sido solicitada nova demonstração das suas qualificações, para fazê-lo de forma satisfatória.

Artigo 20°
Validade dos requisitos de pré-qualificação

Os concorrentes pré-qualificados devem manter o preenchimento dos requisitos de pré-qualificação, e disponibilizá-los nas formas e oportunidades que seja solicitado pelo SAMES.

CAPITULO IV
TRAMITAÇÃO DO PROCEDIMENTO POR CONCURSO

SECÇÃO I
REGRAS COMUNS DE TRAMITAÇÃO

Artigo 21°
Etapas do concurso

O procedimento de aprovisionamento por concurso tem as seguintes etapas:

- a) Abertura e publicação;
- b) Conferência prévia;
- c) Recepção de propostas;
- d) Acto público de abertura dos invólucros das propostas pelo júri;
- e) Exclusão ou admissão dos concorrentes pelo júri;
- f) Avaliação, escolha e classificação dos concorrentes pelo júri;
- g) Publicação de intenção de adjudicação do contrato;
- h) Prazo para reclamações dos concorrentes;
- i) Assinatura do contrato.

**SECÇÃO II
ABERTURA E PUBLICAÇÃO**

Artigo 22º

Abertura, publicação de anúncios e convites dos concursos

1. A abertura do concurso é a etapa do procedimento na qual o SAMES convoca, por anúncio ou convite, todos os potenciais fornecedores, para apresentarem as suas propostas a fim de serem avaliadas.
2. Os anúncios para concursos públicos devem incluir, pelo menos, os seguintes:
 - a) Morada do SAMES, lugar, data da emissão e a autoridade que autoriza o concurso;
 - b) Declaração de que se trata de um anúncio de abertura de concurso público;
 - c) Endereço, dias e horários para adquirir os documentos de concurso;
 - d) Datas previstas para cada etapa do concurso, desde a abertura até a assinatura do contrato;
 - e) Factores a tomar em conta na avaliação e, sempre que possível, a forma em que serão quantificadas.
3. A publicação dos anúncios está sujeita às seguintes regras:
 - a) Todos os anúncios devem ser publicados em órgãos de imprensa, pelo menos num jornal de circulação nacional no idioma tetum ou português, e dois de circulação internacional no idioma inglês;
 - b) Os anúncios são enviados em simultâneo a todos os meios de comunicação nos quais se pretende a publicação;
 - c) Sem prejuízo da obrigatoriedade da publicação impressa em jornais, os anúncios podem ser publicados também noutros meios de comunicação e pelos meios informáticos, em conformidade com as normas e procedimentos que sejam estabelecidos para o comércio electrónico.
4. No concurso restrito o anúncio é substituído pelo convite dirigido a fornecedores previamente seleccionados, o qual pode ou não ser publicado segundo decida o SAMES, anexando os documentos de concurso.
5. A entidade competente para iniciar o procedimento deve assinar o anúncio ou convite.

Artigo 23º

Documentos de concurso

1. Os documentos de concurso para apresentação de propostas devem incluir no mínimo a informação seguinte:
 - a) Instrução para a preparação e submissão de propostas;
 - b) Características dos medicamentos, bens de consumo

médico e equipamentos médicos, nomeadamente quantidade, dosagem, requisitos de qualidade exigíveis, embalagem, ou características dos serviços e obras;

- c) Documentos técnicos de garantia de qualidade;
 - d) Propostas de preços em invólucro separado;
 - e) Data e lugar previstos para o cumprimento das obrigações;
 - f) Métodos e procedimentos para avaliar a qualificação dos concorrentes;
 - g) Condições de garantia de validade da oferta, em relação ao emissor e à natureza, forma, montante e período de validade, e modo de satisfaze-la;
 - h) Condições de garantia de desempenho em relação ao emissor e à natureza, forma, montante e período de validade e modo de satisfaze-la.
 - i) Qualquer outra informação que, a juízo do SAMES, seja útil oferecer sobre o concurso;
 - j) Um resumo dos principais termos e condições necessários em relação ao contrato a ser celebrado, não incluídos no procedimento de pré-qualificação, se for o caso;
 - k) Quaisquer provas documentais ou outras informações que devam ser submetidas pelos concorrentes para demonstrar as suas qualificações, e os demais requisitos exigíveis, se não foi feito procedimento de pré-qualificação;
 - l) Instrumento notarial que autorize o apresentante da proposta a obrigar-se em nome do concorrente, no caso de não estar já demonstrada esta faculdade nos outros documentos da proposta;
 - m) Quaisquer outros documentos necessários para demonstrar o preenchimento de requisitos específicos estabelecidos pelo SAMES.
2. O preço destes documentos deve reflectir apenas o custo da sua impressão e da sua distribuição aos concorrentes.

Artigo 24º

Conferência prévia

1. O SAMES pode organizar uma conferência prévia a fim de clarificar todos os detalhes relativos ao concurso.
2. A conferência prévia tem carácter público.
3. Na conferência prévia não vinculam instruções verbais, que possam vir alterar o conteúdo dos documentos de concurso.
4. Quando em resultado da conferência prévia, seja necessário emendar ou alterar alguns dos termos do concurso, esta decisão deve ser tomada posteriormente pelo SAMES e remetida por escrito, simultaneamente a todos os concorrentes.

**SECÇÃO III
RECEPÇÃO DE PROPOSTAS**

Artigo 25º

Elementos essenciais das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas conforme os requisitos exigidos nos documentos de concurso.
2. O preço é indicado em algarismos, seguidos do seu montante, por extenso, prevalecendo, em caso de divergência a importância expressa por extenso.

Artigo 26º

Prazo para entrega das propostas

1. Os prazos para entrega das propostas devem ser fixadas da forma seguinte:
 - a) sessenta dias para os concursos públicos, contando à partir da data da emissão dos documentos de concurso;
 - b) quarenta e cinco dias para os concursos restritos, contado à partir da data da entrega dos convites.
2. O SAMES pode prorrogar o prazo inicial, por período adequado, quando existam razões justificativas.
3. As prorrogações devem ser pronta e simultaneamente comunicadas a todos os concorrentes.

Artigo 27º

Entrega e registo de propostas

1. As propostas são entregues directamente ou por correio registado, devendo ser recebidas dentro do prazo e no local ou nos locais anunciados para sua entrega.
2. Se assim constar do anúncio ou convite, admite-se o envio por outras vias de comunicação, designadamente por fax ou por correio electrónico, sempre que tal seja adequado e possível em função do volume ou do tipo de documentação.
3. No caso do número anterior, a aceitabilidade dos documentos está sujeita aos requisitos estabelecidos nas normas e procedimentos sobre o comércio electrónico vigentes.
4. A recepção das propostas deve ser registada, anotando-se a data e hora de chegada e o número de ordem de apresentação, nos invólucros exteriores, tais como pacotes ou envelopes que as contêm.
5. As propostas recebidas devem ser guardadas em lugar seguro com acesso limitado, só para pessoal autorizado.

**Artigo 28º
Apresentação**

1. Cada concorrente apenas pode apresentar uma única proposta.
2. Os gastos de apresentação e de submissão da proposta são por conta do concorrente, independentemente do resultado do concurso.

3. A proposta é apresentada em invólucros individuais, opacos, fechados separados, seguindo as instruções indicadas nos documentos de concurso.

Artigo 29º

Período de validade das propostas

1. O período de validade das propostas, deve ser suficiente para permitir a comparação assim como a avaliação daquelas e obter todas as aprovações necessárias de modo a que o contrato possa ser assinado durante o referido período.
2. Cada concorrente deve submeter a sua proposta, bem como garantia de concurso válidas pelo período especificado nos documentos de concurso.

Artigo 30º

Prorrogação do período de validade das propostas

1. Excepcionalmente e antes do vencimento do período de validade das propostas o SAMES pode solicitar aos concorrentes que prolonguem o período de validade das respectivas propostas por um período até quatro semanas.
2. O concorrente tem direito de recusar o pedido sem perda da sua garantia de concurso, mas a validade da sua proposta termina no dia inicialmente marcado.
3. O concorrente que aceite uma extensão do período de validade da sua proposta, deve prolongar o período de validade da garantia do concurso ou apresentar nova que cubra o período de validade acrescido, presumindo-se, caso contrário, como recusado por ele o pedido de extensão.

Artigo 31º

Modificação das propostas

1. Excepto se for estipulado o contrário, o concorrente pode modificar ou retirar a sua proposta antes do vencimento do prazo para apresentação das propostas de concurso, sem perder a sua garantia de concurso.
2. A modificação ou a notificação de levantamento da proposta é efectiva se for recebida pelo SAMES antes do vencimento do prazo para a apresentação das propostas de concurso.

Artigo 32º

Encerramento do anúncio ou do convite e respectivos efeitos

1. Decorrido o prazo de apresentação das propostas, na hora indicada, o SAMES deve declarar o encerramento registando documentalmente este acto.
2. Uma proposta recebida fora do prazo marcado, é devolvida ao concorrente sem abrir.

**SECÇÃO IV
GARANTIA DE CONCURSO**

**Artigo 33º
Garantia de concurso**

1. Cada concorrente deve prestar garantia da validade da sua proposta durante o período estabelecido nos documentos de concurso.

2. Esta garantia pode ser exigida até ao limite de 10% do valor da proposta e tem início na data de apresentação da proposta.
3. O tempo de validade da garantia de concurso deve ser o requerido para a avaliação das propostas e a realização de outros trâmites imprescindíveis até a adjudicação do contrato.
4. Esta garantia deve ser devolvida de imediato aos concorrentes que não tiverem adjudicado o contrato.
5. O SAMES deve reter a garantia de concurso apresentado pelo concorrente a quem tenciona adjudicar o contrato, até que seja substituída pela garantia de execução.
6. O SAMES pode converter a garantia de concurso em garantia de execução, caso o concorrente a quem seja adjudicado o contrato, não apresente esta última no prazo estabelecido, sem prejuízo da sua obrigação de pagar a diferença entre ambas as garantias.

Artigo 34º

Formas da garantia de concurso

A prestação da garantia de concurso pode ser exigida na forma de letras de crédito ou garantias de um banco ou de instituição financeira ou seguradora, idóneos e de acordo com as regras seguintes:

- a) O requerimento deve ser feito por igual a todos os concorrentes;
- b) Nos documentos de concurso devem ser estipuladas as condições relativas ao emissor ou fiador, assim como os termos e a forma da garantia, para se considerar aceitável;
- c) As garantias têm de expressar a cláusula de irrevogabilidade;
- d) No caso da garantia e do emissor cumprirem com os requisitos estabelecidos nos documentos do concurso, aquela não pode ser rejeitada com base em que foi emitida por pessoa natural ou jurídica com sede no exterior do País.

Artigo 35º

Confirmação dos emissores da garantia

1. O concorrente tem direito de pedir por escrito ao SAMES que confirme a aceitabilidade de um emissor de garantia ou de um fiador e de receber resposta também por escrito no menor tempo possível sobre este pedido.
2. Esta confirmação de aceitabilidade não impede o SAMES de rejeitar a garantia na base de que o emissor ou o fiador, conforme o caso, se tornarem insolventes ou sem crédito.

Artigo 36º

Perda da garantia de concurso

1. O concorrente perde o direito a reclamar a devolução da garantia de concurso, quando incorra numa conduta prejudicial ao SAMES, nomeadamente quando:

- a) Retire ou modifique a proposta durante o período de validade da proposta ou depois de lhe ter sido adjudicado o contrato;
 - b) Não complete o pagamento da garantia de execução do contrato, nos termos previstos nos documentos de concurso;
 - c) Não cumpra com qualquer outra condição precedente à assinatura do contrato, especificada nos documentos de concurso;
 - d) Injustificadamente, não assine o contrato na data marcada pelo SAMES.
2. A declaração de perda da garantia depositada e das suas causas, é notificada atempadamente por escrito ao concorrente.

Artigo 37º

Devolução da garantia de concurso

1. A garantia de concurso deve ser devolvida rapidamente quando deixe de existir a razão que exigiu o seu depósito.
2. O SAMES deve devolver atempadamente o documento de garantia, após da ocorrência de um dos seguintes factos:
 - a) O término da garantia de concurso;
 - b) O término dos procedimentos de aprovisionamento sem a entrada em vigor de um contrato de aprovisionamento em favor do concorrente;
 - c) A retirada da proposta, antes do prazo para a submissão de propostas, excepto se os documentos de concurso estipularem que tal retirada não é permitida.

SECÇÃO V

COMISSÃO PERMANENTE PARA A AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS

Artigo 38º

Nomeação e constituição

1. A Comissão Permanente para a Avaliação das Propostas, adiante designado CPAP, é nomeado pelo Ministro da Saúde, sob proposta do Director-Geral do SAMES por um período de um ano, e constitui-se pelo menos, por três membros permanentes e dois membros variáveis, acrescido de um membro suplente, salvaguardando sempre o número ímpar, sendo um deles indigitado presidente e um outro seu substituto nos impedimentos.
2. Os membros da CPAP são designados de entre os funcionários do SAMES, incluído de preferência um dos funcionários do Departamento de Aprovisionamento, e devem incorporar funcionários do Ministério da Saúde com relevância de funções ou conhecimento nas áreas de medicamentos, bens de consumo médico, equipamentos médicos serviços e obras.
3. Um dos membros permanentes e um dos variáveis deve, obrigatoriamente, ser funcionário do Ministério da Saúde.

Artigo 39º
Competências da CPAP

São competências da CPAP:

- a) Proceder a abertura dos invólucros contendo as propostas dos concorrentes em todos os procedimentos de aprovisionamento;
- b) Admitir ou excluir fundadamente, os concorrentes, com base nos requisitos exigidos nos documentos de pré-qualificação e, ou nos de concurso, segundo o caso;
- c) Decidir sobre a pré-qualificação dos concorrentes, no procedimento desta natureza, com base nos requisitos exigidos nos documentos de pré-qualificação;
- d) Avaliar as propostas e qualificar os concorrentes, segundo os critérios de selecção que sejam definidos nos documentos de concurso;
- e) Fazer a avaliação, escolha e classificação dos concorrentes;
- f) Propor o concorrente para ser adjudicado o contrato.

Artigo 40º
Funcionamento da CPAP

1. Para cada procedimento de aprovisionamento a CPAP considera-se em funções a partir da abertura das propostas dos concorrentes.
2. A CPAP deve lavrar as actas das reuniões e tratar do expediente, onde devem ser incluídas as causa de exclusão dos concorrentes.

Artigo 41º
Abertura dos invólucros

1. No dia marcado nos documentos de pré-qualificação ou nos documentos de concurso, em acto público, a CPAP procede à abertura dos invólucros.
2. Ao acto público podem assistir quaisquer interessados, sem que sejam permitidas intervenções dos presentes.
3. Nos procedimentos de pré-qualificação, o acto inicia-se com a leitura da identificação do procedimento, procedendo-se, de seguida à abertura dos invólucros e, imediatamente depois, é escrita a lista de concorrentes, à vista de todos os presentes, tomando cópia desta listagem num documento que deve ser assinado pelo representante dos concorrentes e pelos membros da CPAP presentes.
4. No concurso público, o acto inicia-se com a leitura da identificação do concurso, procedendo-se, de seguida à abertura dos invólucros e, imediatamente depois, é feita a lista de concorrentes com os preços oferecidos, a qual é escrita à vista de todos os participantes e lida em voz alta, tomando cópia desta listagem num documento que deve ser assinado pelo representante dos concorrentes e pelos membros da CPAP presentes.

5. De seguida é encerrada a sessão de abertura dos invólucros, passando a CPAP à sessão privada de admissão e exclusão de concorrentes.

Artigo 42º
Admissão e exclusão de concorrentes

1. Em sessão privada a CPAP procede à análise das propostas do concurso.
2. Após análise, a CPAP delibera sobre a admissão ou exclusão dos concorrentes, assim como a qualificação destes.
3. Os critérios a tomar em conta pela CPAP são previamente estabelecidos nos documentos de pré-qualificação ou de concurso, segundo o caso.

Artigo 43º
Lista de admissão e exclusão

Antes de finalizar a sessão privada da CPAP, sobre admissão e exclusão dos concorrentes, é feito e homologado por todos os membros presentes, a lista dos concorrentes admitidos, bem como dos excluídos, explicando razões e fundamentos, ainda que resumidamente.

Artigo 44º
Exame das propostas

1. Nos procedimentos de concurso, a CPAP procede ao exame das propostas de concurso em sessão privada.
2. São excluídas as propostas que:
 - a) Sejam apresentadas por um mesmo concorrente;
 - b) Não estejam conformes com as exigências expressas nos documentos de concurso.
3. Nos procedimentos de concurso, a seguir o presidente da CPAP dá a conhecer o preço total de cada uma das propostas admitidas e dos aspectos essenciais das mesmas.

SECÇÃO VI
AVALIAÇÃO, ESCOLHA E CLASSIFICAÇÃO DOS
CONCORRENTES

Artigo 45º
Avaliação nos procedimentos de pré-qualificação

1. Com base nos requisitos exigidos nos documentos de pré-qualificação, a CPAP determina os concorrentes pré-qualificados.
2. É obrigatoriamente feita a lista de classificação final e lavrada a acta final com os respectivos fundamentos, individualizados, e homologados pelos membros presentes da CPAP, valendo como relatório final.
3. Esta lista é publicada nos termos estabelecidos no artigo 49º do presente diploma.

Artigo 46º

Avaliação e escolha nos procedimentos de concurso

1. A CPAP avalia e classifica aos concorrentes, segundo os requisitos exigidos nos documentos do concurso, começando no possível, por apreciar dos concorrentes, pela ordem seguinte:
 - a) Habilitações profissionais;
 - b) Capacidades técnicas e experiência;
 - c) Capacidade financeira.
2. Seguidamente, passa à apreciação das propostas pela ordem seguinte:
 - a) O prazo de entrega;
 - b) A qualidade dos medicamentos, bens de consumo médico, equipamentos médicos, serviços e obras;
 - c) As especificações e garantias de qualidade dos medicamentos, bens de consumo médico, equipamentos médicos, serviços e obras;
 - d) Outros elementos exigidos nos documentos de concurso;
 - e) O preço total e as condições de pagamento.
3. Depois, procede à aplicação percentual dos factores de selecção expressos nos documentos de concurso, ordenando os concorrentes.
4. Em caso de empate, a adjudicação sempre deve ser feita em favor da proposta que for mais baixa ou economicamente mais favorável, sempre que o concorrente tiver passado a avaliação técnica.
5. É obrigatoriamente feita a lista de classificação final e lavrada a acta final com os respectivos fundamentos, individualizados, e homologados pelos membros presentes da CPAP, valendo como relatório final.

Artigo 47º

Análise pelo Conselho de Administração do SAMES

1. O relatório do procedimento em curso deve ser entregue ao presidente do Conselho de Administração do SAMES no prazo máximo de 3 (três) dias, depois de concluída a escolha pela CPAP.
2. Caso seja ratificada a decisão da CPAP, a recomendação deve ser remetida ao Departamento de Aprovisionamento para processar o contrato.
3. Caso seja rejeitada a decisão da CPAP, o Conselho de Administração deve fundamentar as razões da sua decisão e remeter à CPAP para nova análise.
4. Na situação do número anterior, a CPAP pode propor o

segundo concorrente qualificado e assim sucessivamente.

Artigo 48º

Rejeição de todas as propostas

1. O SAMES tem o direito de, em qualquer momento antes da adjudicação do contrato, rejeitar todas as propostas submetidas, devendo esta decisão ser comunicada a cada um dos concorrentes, não sendo porém obrigado a justificar esses motivos.
2. No caso de invocar este direito, o SAMES não incorre em responsabilidade ante os concorrentes.

Artigo 49º

Publicação da decisão

1. O aviso relativo à decisão do SAMES, contendo os concorrentes pré-qualificados ou a intenção de adjudicar o contrato a um dos concorrentes, é afixado nos locais habituais do SAMES, indicando de modo resumido, as razões da escolha.
2. Este aviso deve permanecer visível ao público pelo menos durante cinco dias nos procedimentos de pré-qualificação e nos procedimentos de concurso, pelo menos catorze dias úteis depois da sua publicação.

Artigo 50º

Proposta abandonada

1. Quando o concorrente seleccionado, qualificado em primeiro lugar, após ser devidamente notificado, não assinar o contrato ou não preste a garantia de execução do contrato, na data marcada, a sua proposta deve ser declarada como abandonada, com declaração de perda de garantia de concurso em favor do SAMES.
2. Na situação de proposta abandonada o SAMES pode optar por uma das variantes a seguir:
 - a) Fazer uso do direito de rejeitar todas as propostas;
 - b) Seleccionar de conformidade com a ordem dos resultados obtidos na fase de avaliação, outra proposta que seja válida, e fazer novamente todos os trâmites de aceite e notificação para a posterior adjudicação do contrato.

SECÇÃO VII

RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Artigo 51º

Direito de reclamação

1. Os concorrentes que se considerem afectados durante o curso do procedimento de aprovisionamento por concurso público, pré-qualificação e concurso restrito, têm direito de apresentar reclamação à CPAP pelas causas seguintes:
 - a) Não cumprimento das regras estabelecidas no presente diploma;

- b) Não cumprimento dos termos e condições declarados nos documentos de pré-qualificação ou de concurso;
 - c) Não conformidade com uma decisão adoptada pela CPAP, que possa ter violado as normas legais vigentes.
2. A reclamação deve ser feita no prazo de cinco dias após a data da publicação da decisão.

Artigo 52°
Tramitação da reclamação apresentada

1. A CPAP deve receber as reclamações apresentadas e decidir sobre a sua admissão num prazo máximo de cinco dias e submetê-las ao Director-Geral ou o que for delegado para autorizar o procedimento de aprovisionamento em reclamação.
2. A única razão para declarar a não admissibilidade é a sua apresentação fora do prazo estabelecido.
3. Admitida a reclamação, dentro do prazo de dois dias, decide-se sobre a suspensão do procedimento.
4. O Director-Geral do SAMES ou o que for delegado para autorizar o procedimento de aprovisionamento em reclamação, pode suspender o procedimento pelo prazo de cinco dias, prorrogáveis por tempo igual, caso existam motivos que justifiquem tal decisão.
5. Enquanto não existir uma decisão final sobre a reclamação não se pode proceder a adjudicação, em todos os procedimentos.

Artigo 53°
Decisão sobre a reclamação apresentada

1. Depois de analisado o caso, o Director-geral ou o que for delegado para autorizar o procedimento de aprovisionamento em reclamação, ouvido o Conselho de Administração do SAMES, deve decidir se aceita ou rejeita a reclamação apresentada, num prazo de doze dias.
2. A decisão sobre a reclamação apresentada deve constar em documento com menção dos fundamentos em que foram tidos em conta e deve ser notificada de imediato aos interessados.

Artigo 54°
Recurso hierárquico

1. Os concorrentes não conformados com a decisão tomada relativamente à sua reclamação, podem interpor recurso hierárquico ao Ministro da Saúde dentro dos cinco dias posteriores à data de notificação da decisão sobre a sua reclamação.
2. O recurso hierárquico pode suspender o procedimento pelo

período máximo de cinco dias.

3. Depois de analisado o caso, o Ministro da Saúde deve decidir se aceita ou rejeita a reclamação apresentada, num prazo de cinco dias.
4. A decisão sobre o recurso apresentado deve constar em documento com menção dos fundamentos em que foram tidos em conta e deve ser notificada de imediato aos interessados.
5. O recurso judicial não produz efeitos suspensivos.

CAPITULO V
TRÂMITES DOS PROCEDIMENTOS SEM CONCURSO

Artigo 55°
Procedimento por solicitação de cotações

1. Nos procedimentos por solicitação de cotações o convite, devidamente assinado pelo Director-Geral do SAMES, é dirigido a pelo menos três fornecedores já conhecidos pelo SAMES ou seleccionados com antecedência pelo procedimento de pré-qualificação, anexando o documento de cotação, que deve conter no mínimo:
 - a) A lista dos medicamentos, bens de consumo médico, equipamentos médicos, ou serviços e obras, especificando a quantidade, e qualidade dos mesmos;
 - b) Os termos e condições de garantia de qualidade;
 - c) Um resumo dos principais termos e condições gerais em relação ao contrato a ser celebrado;
 - d) O prazo para submissão das cotações.
2. Vencidos os prazos para submissão, as cotações devem ser imediatamente avaliadas e comparadas pela CPAP, de modo a escolher a de valor mais baixo, avaliada com base em critérios técnicos especificados no documento de cotação.
3. A escolha feita nos termos do número anterior, deve ser submetida à ratificação pelo Conselho de Administração do SAMES.
4. A escolha e intenção de adjudicação deve ser notificada de imediato aos participantes do procedimento por solicitação de cotação, fazendo menção dos motivos da escolha.
5. Os participantes do procedimento por solicitação de cotação que se considerem afectados pela escolha e intenção de adjudicação, têm direito de apresentar pedido de esclarecimento a CPAP, que deve responder dentro de três dias.
6. O pedido de esclarecimento não produz efeitos suspensivos.
7. Os participantes do procedimento por solicitação de cotação

não conformados com a resposta da CPAP, podem interpor recurso hierárquico ao Director-Geral do SAMES que, ouvido o Conselho de Administração, deve responder dentro de três dias.

8. A resposta do Director-Geral constitui resposta final.

Artigo 56º

Procedimento por ajuste directo

1. Nos procedimentos por ajuste directo o SAMES pode dirigir a um ou a determinados fornecedores para satisfazer necessidades específicas de aprovisionamento.
2. Verificadas a existência das circunstâncias especiais constantes dos nº1 e nº2 do artigo 12º, o Director-Geral do SAMES submete à ratificação do Conselho de Administração, a lista dos medicamentos, bens de consumo médico, equipamentos médicos, serviços e obras bem como informação detalhada de um, ou de determinados fornecedores a serem escolhidos.
3. Após ratificação do Conselho de Administração do SAMES, o Departamento de Aprovisionamento processa o contrato com o fornecedor escolhido.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E FINAIS

Artigo 57º

Declaração patrimonial

1. Cada funcionário do SAMES e do Ministério da Saúde encarregado de participar nos procedimentos e operações de aprovisionamento do SAMES, deve apresentar uma declaração dos bens que integram o seu património pessoal e os do seu cônjuge ou daquele com quem viva em união de facto.
2. É aprovado o modelo de declaração de bens anexo a este diploma e do qual faz parte integrante.
3. O Inspector-Geral é o órgão competente para receber as declarações de bens, fiscalizar e manter os respectivos arquivos.

Artigo 58º

Regime de contratação

1. As regras específicas em matéria de contrato para fornecimento de bens e serviços e execução de obras no SAMES, seguem, com as devidas adaptações, as que se encontram estipuladas no Decreto-Lei nº12/2005, de 21 de Novembro sobre Regime Jurídico dos Contratos Públicos (RCP).
2. A autoridade competente do SAMES para a assinatura dos contratos é o Director-Geral.

Artigo 59º

Regime de infracções administrativas

As regras específicas em matéria de infracções administrativas ao presente diploma, seguem, com as devidas adaptações, as que se encontram estipuladas no Decreto-Lei nº11/2005, de 21 de Novembro sobre Infracções Administrativas do Regime Jurídico do Aprovisionamento e do Regime Jurídico dos Contratos Públicos.

Artigo 60º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 5 de Novembro de 2008.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Saúde,

Nelson Martins

Promulgado em 18/12/08

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO

**Nos termos do Nº2 do artigo 57º do Decreto-Lei Nº /2008
de de
DECLARAÇÃO PATRIMONIAL**

1. Identificação do funcionário

Nome _____

Residência _____

Cartão de

Registo _____

2. Cargo

Cargo de que é titular _____

Departamento _____

Data de posse/nomeação/início do

contrato _____

3. Enumeração de actividades públicas ou privadas, nelas se incluindo actividades comerciais ou empresariais e, bem assim, o exercício de profissão liberal

4. Enumeração dos cargos sociais desempenhados, ainda que a título gratuito

5. Enumeração dos apoios ou benefícios financeiros ou materiais recebidos para o exercício das actividades respectivas, designadamente de entidades estrangeiras

6. Enumeração das entidades a quem sejam prestados serviços remunerados de qualquer natureza

7. Enumeração de contas bancárias e outros activos financeiros

8. Sociedades em cujo capital o funcionário, por si, pelo cônjuge ou pelos filhos, disponha de participação não inferior a 10%

9. Declaro não estar abrangido por qualquer incompatibilidade ou impedimento previsto na Lei.

_____ de _____ de _____

(Assinatura)

DECRETO-LEIN.º 3/2009

de 15 de Janeiro

SERVIÇO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA

A consolidação do Estado de Direito democrático e a afirmação de Timor-Leste como país independente capaz de enfrentar as novas ameaças emergentes da prática de actos de terrorismo, sabotagem, espionagem, criminalidade organizada transnacional, reclamam do Governo a aprovação do regime jurídico que cria o Serviço Nacional de Inteligência (SNI) que agora se apresenta.

O SNI é, nos termos da Lei, um serviço personalizado do Estado incumbido da produção de informações que contribuam para a salvaguarda da independência nacional, dos interesses nacionais, da segurança externa e da garantia da segurança interna, da prevenção da sabotagem, do terrorismo, da espionagem, da criminalidade organizada e dos actos que pela sua natureza possam alterar ou destruir o Estado de Direito constitucionalmente estabelecido.

O SNI é um serviço personalizado do Estado dotado de competência interna e externa, impedido de praticar actos que envolvam a violação de direitos, liberdades e garantias consagradas na Constituição ou que sejam da competência exclusiva das demais autoridades que exerçam funções de segurança interna, do Ministério Público ou dos Tribunais, estando vedado aos seus agentes proceder à detenção de pessoas e à instauração de processos de natureza criminal.

Reafirma-se a competência do Governo na condução da política de segurança nacional e fixa-se a tutela directa do Primeiro-Ministro sobre o SNI, com a ressalva de que este organismo está exclusivamente ao serviço do Estado, sendo-lhe rigorosamente vedada a prossecução de qualquer actividade que vise atingir fins político/ partidários.

Determina-se que a Comissão Interministerial de Segurança Interna (criada no âmbito da Lei de Segurança Interna) funcione também como órgão de consulta em matéria de Informações e cria-se um órgão novo de coordenação operacional designado por Comissão Técnica, que permitirá uma maior eficácia e articulação na troca de informações entre o SNI e os serviços de segurança e defesa.

Fixa-se um sistema de controlo político parlamentar sobre a actividade e processamento de dados recolhidos pelo SNI, exercido por uma comissão independente, designada por Conselho de Fiscalização, constituída por um elemento indicado pelo Presidente da República e dois eleitos por maioria absoluta dos deputados do Parlamento Nacional, com um mandato de cinco anos e garante-se a possibilidade de qualquer cidadão solicitar ao Conselho de Fiscalização o cancelamento ou rectificação de actos erróneos irregularmente obtidos ou violadores dos direitos, liberdades e garantias individuais.

Estas opções estão normalmente associadas à necessidade de criação de um serviço público que contribua para a afirmação de Timor-Leste como País independente, capaz de se defender das ameaças que possam pôr em causa a soberania nacional

ou subverter o Estado de Direito constitucionalmente estabelecido.

Assim, nos termos previstos na alínea d) do art.º 116º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
NATUREZA, ATRIBUIÇÕES, COMPETÊNCIAS E
DEVERES

Artigo 1º
Criação

O presente diploma cria a Orgânica do Serviço Nacional de Inteligência (SNI).

Artigo 2º
Natureza

1. O Serviço Nacional de Inteligência (SNI) é um serviço personalizado do Estado, na dependência directa do Primeiro-Ministro e goza de autonomia administrativa e financeira.
2. O SNI está exclusivamente ao serviço do Estado e exerce as suas atribuições no respeito da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, das leis e de acordo com as disposições do presente diploma.

Artigo 3º
Atribuições

O SNI é o único organismo incumbido da produção de informações que contribuam para a salvaguarda da independência nacional, dos interesses nacionais e da segurança externa, bem como da garantia da segurança interna na prevenção da sabotagem, do terrorismo, da espionagem, da criminalidade organizada e dos actos que pela sua natureza possam alterar ou destruir o Estado de direito constitucionalmente estabelecido.

Artigo 4º
Limites da actividade

O SNI está impedido de praticar actos que sejam da competência exclusiva de cada uma das demais entidades que exercem funções de segurança interna, do Ministério Público e dos Tribunais, designadamente proceder à detenção de pessoas e à instauração de processos de natureza criminal.

Artigo 5º
Competência material

Compete ao SNI, no âmbito das suas atribuições:

- a) Promover de forma sistemática a pesquisa, recolha, análise, interpretação e conservação de informações e de dados;
- b) Informar o Primeiro-Ministro e as entidades constantes da lista por este designada, liderada pelo Presidente da República, do resultado das suas actividades e sempre que solicitado;
- c) Elaborar estudos e preparar documentos de acordo com as orientações do Primeiro-Ministro;

- d) Estudar e propor ao Primeiro-Ministro a adopção de mecanismos de colaboração e de coordenação entre o SNI e as forças e serviços de informações e de segurança estrangeiros;
- e) Comunicar às autoridades competentes para a investigação criminal e para o exercício da acção penal os factos configuráveis como ilícitos criminais, salvaguardado o que na lei se dispõe sobre segredo de Estado;
- f) Comunicar às autoridades competentes, nos termos da lei, as notícias e informações de que tenha conhecimento, e respeitantes à segurança interna e à prevenção e repressão da criminalidade.

Artigo 6º
Competência territorial

O SNI tem competência em todo o espaço territorial sujeito aos poderes soberanos da República Democrática de Timor-Leste.

Artigo 7º
Deveres gerais e especiais de colaboração

- 1. Os cidadãos têm o dever de colaborar na prossecução dos fins da segurança nacional, observando as disposições estabelecidas na presente lei, acatando as ordens e mandados legítimos das autoridades e não obstruindo o normal exercício das competências das forças e serviços de segurança.
- 2. Os funcionários e agentes do Estado ou das pessoas colectivas de direito público, bem como os membros dos órgãos de gestão de empresas públicas, têm o dever especial de colaboração com as forças e serviços de segurança, nos termos da lei.
- 3. Todos aqueles que estejam investidos em funções de direcção, chefia, inspecção ou fiscalização em qualquer órgão ou serviço da Administração Pública, têm o dever de comunicar prontamente às forças e serviços de segurança competentes os factos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas, e que constituam preparação, tentativa ou execução de actos criminais especialmente graves, designadamente actos de sabotagem, espionagem, terrorismo, tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, tráfico de armas e outras formas de criminalidade organizada, bem como a prática de actos que, pela sua natureza, possam pôr em causa, alterar ou destruir o Estado democrático constitucionalmente estabelecido.
- 4. A violação do disposto nos números anteriores implica responsabilidade disciplinar e criminal, nos termos da lei.

CAPÍTULO II
ÓRGÃOS E SERVIÇOS

Artigo 8º
Órgãos

São órgãos do SNI:

- a) O Director-Geral;

- b) O Conselho Administrativo.

Artigo 9º
Director-Geral

- 1. O SNI é dirigido por um Director-Geral nomeado pelo Primeiro-Ministro e equiparado, para efeitos remuneratórios, ao cargo do Ministro.
- 2. A nomeação a que se refere o número anterior é obrigatoriamente precedida de informação e consulta com o Presidente da República.
- 3. O Director-Geral é coadjuvado por dois Directores-Gerais Adjuntos, sendo substituído, na sua ausência e impedimentos, por um deles, designado para o efeito.

Artigo 10º
Competência do Director-Geral

Compete em especial ao Director-Geral:

- a) Representar o SNI;
- b) Orientar superiormente a actividade dos serviços e do Centro de Dados e exercer a sua inspecção, superintendência e coordenação;
- c) Presidir ao Conselho Administrativo;
- d) Dar execução às orientações genéricas e instruções concretas do Primeiro-Ministro, bem como às deliberações do Conselho de Fiscalização;
- e) Orientar a elaboração do orçamento do SNI;
- f) Preparar e submeter à aprovação do Primeiro-Ministro o plano de actividades para o ano seguinte e o relatório de actividades do ano anterior;
- g) Presidir à Comissão Técnica.

Artigo 11º
Deveres do Director-Geral

São deveres do Director-Geral:

- a) Zelar pelo normal funcionamento interno do SNI e afectar os recursos humanos e materiais de forma eficiente;
- b) Não se envolver em quaisquer actividades de natureza política e não ser filiado em partidos políticos;
- c) Manter o Primeiro-Ministro permanentemente informado relativamente às actividades do SNI;
- d) Não prestar declarações à comunicação social sobre as actividades do SNI ou, havendo necessidade de o fazer, apenas com autorização do Primeiro-Ministro;
- e) Manter uma postura isenta e neutra na abordagem das matérias e operações que lhe forem confiadas.

Artigo 12º

Competência do Conselho Administrativo

1. O Conselho Administrativo é composto pelo Director-Geral, pelos Directores Gerais Adjuntos e pelo responsável do serviço administrativo.
2. Compete ao Conselho Administrativo:
 - a) Elaborar o projecto de orçamento anual e submetê-lo à aprovação do Primeiro-Ministro;
 - b) Gerir as dotações orçamentais;
 - c) Autorizar a realização de despesas nos limites fixados por despacho do Primeiro-Ministro.

Artigo 13º

Serviços Centrais

1. São serviços centrais do SNI:
 - a) O Departamento de Informações Internas;
 - b) O Departamento de Informações Externas;
 - c) O Serviço Administrativo.
2. A organização interna de cada serviço ou departamento é definida por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do Director-Geral.

CAPÍTULO III

RECRUTAMENTO, SELECÇÃO E FORMAÇÃO DE PESSOAL

Artigo 14º

Quadro de Pessoal

1. Os órgãos e serviços do SNI dispõem de pessoal provido de entre funcionários da Administração Pública, permanentes ou contratados.
2. Os cargos de direcção e chefia, bem como os quadros técnicos dos serviços que integrem o SNI, podem ser providos de entre especialistas civis, policiais ou militares, nos termos do Estatuto da Função Pública.
3. O exercício por polícias, militares, ou funcionários públicos, requisitados, de funções nos serviços que integram o SNI, não prejudica os seus direitos de progressão na carreira.

Artigo 15º

Formação e instrução

1. O recrutamento e a formação dos quadros do SNI terão em conta a especial natureza do serviço e abrangem preparação especializada na respectiva actividade.
2. Para efeitos do número anterior serão regulamentadas, em diploma próprio, a organização e natureza dos respectivos cursos.

Artigo 16º

Requisitos gerais de recrutamento

- São condições indispensáveis ao recrutamento e nomeação para os quadros técnicos do quadro do SNI:
- a) Reconhecida idoneidade cívica;
 - b) Elevada competência profissional;
 - c) Habilitações literárias mínimas correspondentes ao 12º ano.

Artigo 17º

Requisitos especiais de recrutamento

- São requisitos especiais de recrutamento para o quadro do SNI:
- a) Ter nacionalidade originária timorense;
 - b) Ter idade não inferior a 25 anos de idade nem superior a 35;
 - c) Submeter-se às condições de recrutamento e selecção;
 - d) Não desempenhar quaisquer cargos político-partidários;
 - e) Não ter sido condenado por crimes de delicto comum a que corresponda pena de prisão;
 - f) Não ter participado em quaisquer actos contra o Estado de Direito constitucionalmente estabelecido;
 - g) Não ter colaborado com qualquer serviço de informações estrangeiro.

Artigo 18º

Direitos

- Para além dos direitos consagrados no Estatuto da Função Pública, aos membros do SNI assistem os seguintes direitos:
- a) Receber preparação específica para o exercício das suas funções;
 - b) Uso e porte de arma de fogo em condições a regulamentar pelo Director-Geral do SNI;
 - c) Livre-trânsito em lugares públicos de acesso condicionado, mediante exibição do respectivo cartão;
 - d) Beneficiar de estatuto remuneratório específico;
 - e) Beneficiar, para efeitos de aposentação, de um acréscimo de 25% em relação ao tempo de serviço prestado.

Artigo 19º

Restrições

1. Os membros do SNI estão sujeitos às seguintes restrições:
 - a) Exercem as suas funções em regime de exclusividade,

não podendo exercer qualquer outra actividade, incluindo as de natureza liberal ou empresarial;

- b) Não convocarem nem participarem em quaisquer actividades político-partidárias e sindicais;
- c) Não proferirem declarações públicas de carácter político, partidário ou sindical;
- d) Não exercerem o direito de greve.

- 2. Os membros do SNI consideram-se disponíveis permanentemente para o serviço.

CAPÍTULO IV DISCIPLINA

Artigo 20º Normas aplicáveis

Em matéria disciplinar é subsidiariamente aplicável ao pessoal do SNI, em tudo o que não esteja expressamente previsto no presente diploma, o disposto para a Administração Pública em geral.

Artigo 21º Infracções Disciplinares

- 1. Constitui infracção disciplinar a violação, por funcionário ou agente do SNI, dos respectivos deveres funcionais, incluindo, nomeadamente:
 - a) A prática, com prevalência da sua qualidade ou função, de facto que esteja fora das atribuições e competência do serviço;
 - b) O acesso, uso ou comunicação de dados ou informações, com violação das regras relativas a essas actividades;
- 2. A tentativa e negligência são puníveis.

Artigo 22º Sanções disciplinares

- 1. São aplicáveis aos funcionários e agentes do SNI as sanções disciplinares previstas no Estatuto Disciplinar da Função Pública.
- 2. São sanções especiais aplicáveis aos funcionários e agentes do SNI:
 - a) A cessação da comissão de serviço;
 - b) A rescisão do contrato administrativo de provimento.

Artigo 23º Competência disciplinar

- 1. O Director-Geral do SNI tem competência para aplicar qualquer sanção disciplinar.
- 2. Os Directores Gerais Adjuntos, em relação aos funcionários

colocados nos serviços que deles dependem, têm competência para aplicar qualquer sanção disciplinar até à pena de suspensão inclusive.

Artigo 24º Suspensão Preventiva

Sempre que a sua presença se revele inconveniente para o serviço, ou para o apuramento da verdade, pode ser decretada a suspensão preventiva do funcionário ou agente.

CAPÍTULO V CENTRO DE DADOS

Artigo 25º Centro de Processamento de Dados

- 1. O SNI dispõe de um Centro de Dados, compatível com a natureza do serviço, ao qual compete processar e conservar em arquivos apropriados os dados e informações recolhidas no âmbito da sua actividade.
- 2. O Centro de dados será criado de forma compartimentada, com base na natureza específica de cada um dos órgãos e serviços do SNI.

Artigo 26º Funcionamento

Os critérios e normas técnicas necessárias ao funcionamento do Centro de Dados, bem como os regulamentos indispensáveis à garantia da segurança das informações processadas, são aprovados pelo Conselho de Ministros, devendo ser ouvida a Comissão Interministerial de Segurança Interna.

Artigo 27º Acesso às Bases de Dados

- 1. Os funcionários ou agentes, civis ou militares, só podem ter acesso a dados e informações conservados no Centro de Dados, desde que autorizados pelos respectivos superiores hierárquicos, sendo proibida a sua utilização para fins estranhos aos do SNI.
- 2. Sem prejuízo dos poderes de fiscalização previstos na lei para o Conselho de Fiscalização, nenhuma entidade estranha ao SNI pode ter acesso directo aos dados e informações conservadas no Centro de Dados.

Artigo 28º Cancelamento e rectificação de dados

- 1. Se se produzir erro na imputação de dados ou informações, ou se verificar alguma irregularidade no seu tratamento, a entidade processadora fica obrigada a dar conhecimento do facto ao Conselho de Fiscalização.
- 2. Quem por acto de qualquer funcionário, ou agente de autoridade ou no decurso de processo judicial ou administrativo, tiver conhecimento de dados que lhe digam respeito e que considere erróneos, irregularmente obtidos ou violadores dos seus direitos, liberdades e garantias pessoais,

pode, sem prejuízo do direito de recorrer aos tribunais, requerer ao Conselho de Fiscalização que proceda às verificações necessárias e ordene o seu cancelamento ou a rectificação dos dados que se mostrarem incompletos e erróneos.

CAPÍTULO VI SEGURANÇA

Artigo 29º Regras de Segurança

1. As actividades do SNI são consideradas, para todos os efeitos, classificadas e de interesse para a segurança nacional.
2. São abrangidos pelo Segredo de Estado todos os documentos respeitantes às matérias referidas no artigo 3º.
3. A actividade de pesquisa, recolha, análise, interpretação, classificação e conservação de informações relacionada com as atribuições do SNI, bem como o respectivo resultado, estão sujeitos ao dever de sigilo.

Artigo 30º Prestação de depoimentos ou declarações

1. Nenhum membro do SNI chamado a depor ou a prestar declarações perante autoridades judiciárias, pode revelar factos abrangidos pelo Segredo de Estado ou ser inquirido sobre os mesmos.
2. Se a autoridade judicial considerar injustificada a recusa invocada, nos termos do número anterior, poderá solicitar confirmação junto do Primeiro-Ministro.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 31º Nomeação e exoneração

1. Os despachos de nomeação e exoneração dos funcionários e agentes do SNI não carecem de visto da Comissão do Orçamento Nacional nem de publicação no Jornal da República.
2. Os funcionários e agentes do SNI consideram-se em serviço a partir da tomada de posse.

Artigo 32º Omissões

Às dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei aplica-se subsidiariamente, o Estatuto da Função Pública.

Artigo 33º Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Outubro de 2008.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

Promulgado em 18/12/08

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

DECRETO-LEI.N.º 4/2009

de 15 de Janeiro

CRIA O CENTRO NACIONAL DE EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

O presente Diploma cria o Centro Nacional de Emprego e Formação Profissional, aqui denominado CNEFP.

Ao abrigo dos artigos 17º, 19º e 59º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, e artigo 16º, do Decreto-Lei no. 7/2007, o Governo cria o Centro Nacional de Emprego e Formação Profissional, com a natureza de Instituto Público, decorrente do Acordo de Cooperação estabelecido com o Estado Português, com o objectivo de promover e fomentar a formação profissional prioritariamente no sector da Construção Civil, constituindo-se como centro de referência em Timor Leste, sem prejuízo do seu alargamento a outros sectores de actividade.

O CNEFP é dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio, por forma a exercer as respectivas atribuições com independência e total isenção, garantindo assim, a transparência e desenvolvimento sustentado do Centro e fica sob a tutela do membro do governo responsável pela Formação Profissional.

Assim, o Governo decreta, nos termos do n.º3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1º Natureza

1. O Centro Nacional de Emprego e Formação Profissional,

abreviadamente designado por CNEFP, tem a natureza de Instituto Público, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2. O CNEFP sucede em todos os direitos e obrigações ao Centro Nacional de Emprego e Formação Profissional de Tíbar.
3. O CNEFP rege-se pelo disposto neste diploma, no respectivo Estatuto, e no Regulamento Interno a aprovar pela Tutela.

Artigo 2º **Tutela**

O CNEFP está sujeito à tutela do Membro do Governo responsável pela Formação Profissional, a quem compete nomeadamente:

- a) Aprovar a política do CNEFP, sob proposta da Direcção;
- b) Aprovar o plano de actividades e o orçamento anual do CNEFP, bem como eventuais alterações, sob proposta da Direcção;
- c) Aprovar o relatório financeiro apresentado pela Direcção do CNEFP;
- d) Aprovar o Regulamento Interno;
- e) Aprovar o quadro de pessoal;
- f) Nomear e exonerar o Director do CNEFP;
- g) Nomear e exonerar o Conselho Fiscal;
- h) Nomear e exonerar o Conselho Consultivo.

Artigo 3º **Princípio da Especialidade**

O CNEFP exerce a sua actividade apenas no âmbito das suas atribuições e não pode dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe tenham sido cometidas.

Artigo 4º **Jurisdição Territorial e Sede**

1. O CNEFP exerce a sua actividade em todo o território nacional.
2. O CNEFP tem sede em Tíbar, distrito de Liquiçá.
3. Podem vir a ser criadas as delegações territoriais e serviços desconcentrados que se mostrarem necessários.

Artigo 5º **Atribuições**

1. O CNEFP tem como missão promover actividades de formação profissional, competindo-lhe, designadamente:
 - a) Programar, executar e avaliar acções de formação profissional do Centro;

- b) Organizar e manter actualizado um Centro de Recursos técnico-pedagógicos;
- c) Colaborar com a tutela na determinação das necessidades de formação profissional de acordo com a realidade económica e social timorense;
- d) Apoiar tecnicamente outras entidades formadoras através do Centro de Recursos, designadamente disponibilizando os recursos técnico-pedagógicos necessários;
- e) Colaborar com as entidades competentes na avaliação técnico-pedagógico da formação ministrada por outras entidades;
- f) Colaborar com a tutela na formação e certificação dos formadores.

2. O CNEFP deverá dar particular atenção às actividades de formação profissional na área da construção civil.

Artigo 6º **Composição**

1. O CNEFP dispõe dos seguintes órgãos:
 - a) Director;
 - b) Conselho Consultivo;
 - c) Conselho Fiscal ou Fiscal Único.
2. As competências de cada órgão do CNEFP estão previstas no Estatuto em anexo ao presente diploma do qual faz parte integrante.

Artigo 7º **Organização interna**

A organização interna do CNEFP é a prevista no respectivo Estatuto, anexo ao presente diploma, e no respectivo Regulamento Interno, referido no n.º 3 do artigo 1.º.

Artigo 8º **Pessoal**

1. O CNEFP dispõe de Quadro de Pessoal próprio, aprovado por diploma ministerial da Tutela em conjunto com os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública..
2. As funções dirigentes e de chefia no CNEFP são exercidas em regime de comissão de serviço.

Artigo 9º **Princípios de gestão económico-financeira**

1. A gestão económica, financeira e patrimonial do CNEFP, incluindo a organização e execução da sua contabilidade, regula-se pelas normas aplicáveis aos institutos públicos, em tudo quanto não esteja especialmente previsto no presente diploma.

2. A gestão económica e financeira será disciplinada pelos seguintes instrumentos:

- a) Plano de actividades anual;
- b) Orçamento anual;
- c) Contas e balanços anuais;
- d) Relatórios de actividade anuais.

Artigo 10º
Receitas

- 1. O CNEFP dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento de Estado.
- 2. O CNEFP dispõe ainda das seguintes receitas próprias:
 - a) Comparticipações, subsídios e doações provenientes de projectos de cooperação com outros países, ou organismos internacionais;
 - b) Rendimentos de aplicações financeiras;
 - c) Rendimentos provenientes da prestação de serviços, venda de bens produzidos, incluindo os bens produzidos nos cursos de formação profissional, venda de publicações, no âmbito das suas atribuições;
 - d) Subsídios, doações, heranças e legados;
 - e) O produto da alienação ou cedência, a qualquer título, de bens e direitos do seu património;
 - f) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou outro título lhe sejam atribuídas.
- 3. Transitam para o ano seguinte os saldos das receitas previstas no número anterior.

Artigo 11º
Despesas

Constituem encargos do CNEFP as despesas inerentes ao funcionamento e às actividades resultantes das atribuições previstas no presente diploma.

Artigo 12º
Património

O património do CNEFP é constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações de que é titular, incluindo as instalações, mobiliário, equipamentos e viaturas do extinto Centro Nacional de Emprego e Formação Profissional de Tíbar.

Artigo 13º
Isenções

O CNEFP é isento de todas as taxas, custas e emolumentos de qualquer natureza nos processos judiciais e actos notariais e de registo em que intervenha.

Artigo 14º
Disposições finais e transitórias

- 1. O Director do CNEFP deve, no prazo de 90 dias, apresentar o Regulamento Interno do Instituto para a aprovação da Tutela, nos termos previstos na alínea d) do artigo 2º.
- 2. Os actuais trabalhadores do Centro Nacional de Emprego e Formação Profissional de Tíbar mantêm o respectivo vínculo contratual com o CNEFP, nos mesmos termos e condições do contrato existente.

Artigo 15º
Revogação

São revogadas as disposições contrárias ao presente Decreto-Lei.

Artigo 16º
Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor 15 dias após a sua publicação no jornal oficial.

Aprovado em Conselho de Ministros no dia 19 de Novembro de 2008.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

Promulgado em 18/12/08

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO

**ESTATUTO DO CENTRO NACIONAL DE EMPREGO E
FORMAÇÃO PROFISSIONAL (CNEFP)**

CAPÍTULO I
FINALIDADE E ATRIBUIÇÕES

Artigo 1º
Natureza

O CNEFP tem natureza de Instituto Público e visa promover

actividades de formação profissional, dando particular atenção ao sector da construção civil, sem prejuízo do alargamento a outros sectores de actividade.

Artigo 2º
Jurisdição territorial e Sede

1. O CNEFP exerce a sua actividade em todo o território nacional.
2. O CNEFP tem sede em Tíbar.
3. O CNEFP dispõe de uma delegação em Díli.
4. Podem vir a ser criadas as delegações territoriais e serviços desconcentrados que se mostrarem necessários.

Artigo 3º
Atribuições

1. São atribuições do CNEFP:
 - a) Programar, executar e avaliar acções de formação profissional do Centro;
 - b) Organizar e manter actualizado um Centro de Recursos técnico-pedagógicos;
 - c) Colaborar com a tutela na determinação das necessidades de formação profissional, de acordo com a realidade económica e social timorense;
 - d) Apoiar tecnicamente outras entidades formadoras através do Centro de Recursos, designadamente disponibilizando os recursos pedagógicos necessários;
 - e) Colaborar com as entidades competentes na avaliação técnico-pedagógica da formação ministrada por outras entidades;
 - f) Colaborar com a tutela na formação e certificação dos formadores;
2. O CNEFP dá particular atenção à formação profissional no sector da construção civil sem prejuízo da formação noutros sectores de actividade.

CAPÍTULO II
ESTRUTURA GERAL

SECÇÃO I
ÓRGÃOS

Artigo 4º
Órgãos

São órgãos do CNEFP:

- a) Director;
- b) Conselho Consultivo;
- c) Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

Artigo 5º
Director

1. O Director do CNEFP é nomeado e exonerado por diploma ministerial do Membro do Governo responsável pela Formação Profissional, para um mandato de quatro anos, renováveis.
2. O Director é o superior hierárquico de todo o pessoal e terá a seu cargo a gestão corrente do CNEFP, competindo-lhe, designadamente:
 - a) Organizar os serviços;
 - b) Elaborar e submeter à apreciação da Tutela, o plano de actividades e o orçamento;
 - c) Despachar e assinar o expediente corrente;
 - d) Propor à Tutela a admissão, promoção e exoneração do pessoal;
 - e) Exercer a acção disciplinar sobre o pessoal do CNEFP e formandos;
 - f) Elaborar, propor à Tutela e fazer cumprir os regulamentos internos;
 - g) Elaborar e submeter à apreciação da Tutela, até ao dia 31 de Março, o relatório e contas do exercício anterior;
 - h) Manter a Tutela regularmente informada sobre o ritmo de execução do plano de actividades e da situação financeira do CNEFP, bem como as eventuais alterações às previsões e objectivos daquele plano, que forem devidamente aprovados pela Tutela;
 - i) Propor à Tutela todas as iniciativas que entenda úteis para o bom funcionamento e desenvolvimento do CNEFP;
 - j) Promover o estabelecimento de Parcerias que permitam o desenvolvimento de acções conjuntas, designadamente de acções de formação profissional;
 - k) Proceder à celebração de Protocolos para realização de acções de formação profissional;
 - l) Responder e responsabilizar-se perante a Tutela pela correcta utilização das verbas postas à disposição do CNEFP;
 - m) Presidir às reuniões do Conselho Consultivo e assegurar o respectivo funcionamento.

Artigo 6º
Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo (CC) é órgão de consulta do director e tem as seguintes atribuições:
 - a) Apreciar e emitir parecer sobre o Plano Anual de Actividades do CNEFP;

- b) Apreciar e emitir parecer sobre o orçamento anual e relatórios e contas do CNEFP;
 - c) Acompanhar a actividade do CNEFP, emitindo parecer sobre os serviços e podendo formular propostas, sugestões e recomendações, bem como pedidos de esclarecimento ao Director.
2. O Conselho Consultivo é constituído pelo director do CNEFP, que preside, e por representantes das associações sindicais e empresariais .
 3. Os membros do CC, cujo mandato é de dois anos, renováveis, são nomeados e exonerados por despacho do Membro do Governo responsável pela Formação Profissional, salvaguardando a representação equitativa das associações referidas no número anterior.
 4. O CC reunirá ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que o presidente o convoque por iniciativa própria ou a pedido de dois terços dos seus membros.
 5. O CC poderá reunir desde que esteja presente a maioria dos seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria simples.
 6. Das reuniões do conselho será lavrada acta.

Artigo 7º
Conselho Fiscal

1. O Conselho Fiscal é o órgão responsável pelo controle da execução orçamental e boa gestão do CNEFP e tem como funções:
 - a) Fiscalizar a execução orçamental e a boa gestão do CNEFP;
 - b) Elaborar, periodicamente, pareceres detalhados sobre os assuntos previstos na alínea a) deste artigo;
 - c) Elaborar pareceres quando exigidos por lei;
 - d) Elaborar parecer quanto a aquisição, oneração, arrendamento e alienação de bens imóveis;
 - e) Informar a tutela sempre que haja certeza ou indícios de qualquer irregularidade encontrada na gestão administrativa ou orçamental do CNEFP e propor as medidas correctivas necessárias;
2. O Conselho Fiscal é composto por três membros, indicados pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças e nomeados pelo Membro do Governo responsável pela área da Formação Profissional.
3. Os membros do Conselho são nomeados para um mandato de dois anos, podendo ser nomeados para outro mandato de igual período.
4. Para a execução de suas funções, os membros do Conselho fiscal têm livre acesso ao espaço físico e à documentação do CNEFP.

5. Para além do relatório ao documento de apresentação de contas, o Conselho Fiscal deve apresentar relatórios periódicos, ou quando solicitado pela tutela.
6. A Tutela pode optar pela nomeação de um Fiscal Único para exercer as funções do Conselho Fiscal.

SEÇÃO II
UNIDADES ORGÂNICAS

Artigo 8º
Unidades Orgânicas

A estrutura do CNEFP integra as seguintes unidades orgânicas:

- a) Núcleo de Gestão de Recursos;
- b) Núcleo de Formação Profissional;
- c) Centro de Recursos.

Artigo 9º
Núcleo de Gestão de Recursos

1. O Núcleo de Gestão de Recursos, dirigido por um coordenador de núcleo, tem como competências genéricas gerir os recursos humanos, materiais e financeiros do CNEFP.
2. Compete, em especial, ao Núcleo de Gestão de Recursos:
 - a) Preparar os elementos necessários à elaboração do Plano de Actividades e Orçamento Anual, em articulação com o Núcleo de Formação Profissional;
 - b) Assegurar a gestão e o controlo contabilístico das despesas, das receitas próprias e dos financiamentos dos doadores;
 - c) Acompanhar, em articulação com o Núcleo de Formação Profissional, a execução do Plano de Actividades e Orçamento aprovado, elaborar os relatórios de execução física e financeira e organizar os instrumentos de prestação de contas;
 - d) Assegurar a preparação das informações contabilísticas, orçamentais e financeiras e da prestação de contas à Tutela;
 - e) Preparar os elementos necessários para a prestação de contas aos Doadores, no âmbito dos projectos e/ou actividades co-financiadas ao abrigo de Acordos de Cooperação com outros Países;
 - f) Elaborar os regulamentos internos de pessoal;
 - g) Assegurar a gestão do pessoal, designadamente efectuar as operações de registo e controlo da assiduidade dos trabalhadores e efectuar o processamento dos vencimentos e outros abonos do pessoal;
 - h) Assegurar o processamento dos pagamentos aos formandos, em articulação com o Núcleo de Formação Profissional;
 - i) Conceber e implementar o Manual de Procedimentos Administrativos;
 - j) Assegurar o expediente geral;

- k) Efectuar os procedimentos relativos às aquisições de bens e serviços necessárias ao normal funcionamento do CNEFP e assegurar as funções de economato;
- l) Assegurar a gestão, conservação, limpeza e segurança das instalações e das viaturas;
- m) Organizar e actualizar o cadastro patrimonial.

Artigo 10º
Núcleo de Formação Profissional

1. O Núcleo de Formação Profissional, dirigido por um coordenador de núcleo, tem como competência genérica a gestão da formação ministrada no CNEFP, incluindo o diagnóstico de necessidades, a elaboração dos planos de formação, o recrutamento e formação dos formadores e dos formandos, e a avaliação da formação ministrada.
2. Compete, em especial, ao Núcleo de Formação Profissional:
 - a) Colaborar na determinação das necessidades de formação profissional, de acordo com a realidade económica e social timorense;
 - b) Planificar, em articulação com o Núcleo de Gestão de Recursos, e executar as acções de formação previstas no Plano de Actividades do CNEFP;
 - c) Enquadrar, coordenar e apoiar em termos técnico-pedagógicos a actividade dos formadores;
 - d) Assegurar a organização dos relatórios técnico pedagógicos das acções de formação profissional ministradas pelo CNEFP;
 - e) Conceber e validar as provas de avaliação final das acções de formação passíveis de certificação;
 - f) Conceber e propor o regulamento da formação e do formando;
 - g) Planificar e executar o plano de formação interna, designadamente a formação dos formadores e do restante pessoal;
 - h) Assegurar a gestão das instalações e do equipamento das secções de formação, em articulação com o Núcleo de Gestão de Recursos;
 - i) Elaborar os relatórios de execução física a submeter ao Núcleo de Gestão de Recursos.
3. O Núcleo subdivide-se nas secções definidas no seu Regulamento Interno.

Artigo 11º
Centro de Recursos

Na dependência directa do Director do CNEFP, o Centro de Recursos tem como competência genérica, organizar e constituir os recursos pedagógicos do CNEFP, incluindo os programas de formação e a documentação técnico-didáctica e pedagógica complementar, designadamente os suportes audiovisuais ou outros.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 12º
Gestão económico-financeira

A gestão económica e financeira do CNEFP é disciplinada pelos seguintes instrumentos:

- a) Plano de actividades anual;
- b) Orçamento anual;
- c) Contas e balanços anuais;
- d) Relatórios de actividade anuais.

Artigo 13º
Representação

1. O CNEFP obriga-se perante terceiros pela assinatura de dois dirigentes, sendo um deles, obrigatoriamente, o director e o coordenador do Núcleo de Gestão de Recursos, salvo em actos de mero expediente, em que bastará uma assinatura.
2. Na ausência do Director, este poderá delegar os seus poderes num dos coordenadores de núcleo.
3. Na ausência do coordenador do Núcleo de Gestão de Recursos, este é substituído pelo coordenador do Núcleo de Formação Profissional.

Artigo 14º
Responsabilidade

1. Os membros do CNEFP, no exercício de suas funções, respondem civilmente pelos actos e omissões praticados em detrimento de seus deveres legais ou estatutários, salvo se provarem terem agido sem culpa.
2. Os actos e omissões praticadas pelos membros do CNEFP, em detrimento ao disposto no número anterior, não exclui a responsabilidade penal e disciplinar que ao caso couber.

Artigo 15º
Quadro de Pessoal

O CNEFP dispõe de Quadro de Pessoal próprio, aprovado por diploma ministerial da Tutela, em conjunto com os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública.

Artigo 16º
Regime de Trabalho

1. As funções dirigentes e de chefia no CNEFP são exercidas em regime de comissão de serviço, de acordo com regulamento interno do CNEFP.
2. Aos trabalhadores do CNEFP aplicam-se as regras do contrato individual de trabalho previsto no Código do Trabalho.

DECRETO-LEI.º 5/2009

de 15 de Janeiro

**REGULAMENTO DO LICENCIAMENTO,
COMERCIALIZAÇÃO E QUALIDADE DA ÁGUA
POTÁVEL**

Considerando a necessidade de regulamentar as actividades de recolha, tratamento, produção e comercialização de água, visando essencialmente a defesa do consumidor e a qualidade alimentar na saúde, constitucionalmente consagrados;

Atentas as preocupações de higiene, sanidade e ambientais, do bem alimentar mais essencial;

Assim,

O Governo decreta, ao abrigo do previsto nos artigos 115º, nº 1, alínea e) e 116º, alínea d) da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Objecto e âmbito**

1. O presente regulamento estabelece o procedimento de licenciamento das actividades industriais e comerciais de recolha, tratamento, produção e comercialização de água engarrafada destinada ao consumo humano e tem por objectivo proteger a saúde, assegurando a sua salubridade e limpeza.
2. As disposições deste diploma e da respectiva regulamentação são aplicáveis ao regime de colheita, canalizações, depósito ou armazenagem, engarrafamento e rotulagem da água, com exclusão do sistema de abastecimento público de água no âmbito do Decreto-Lei n.º 4/2004.
3. Estabelece-se, ainda os princípios básicos sobre a informação prestada ao consumidor sobre a qualidade e características físicas, químicas e microbiológicas da água engarrafada para consumo humano.
4. A renovação das licenças dos estabelecimentos, já em actividade, será autorizada após vistoria, nos termos do presente diploma.

**Artigo 2.º
Definições**

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) Água destinada ao consumo humano ou água para beber - é a água que já foi submetida a análises químicas, físicas, microbiológicas e radiológicas, e certificada como apta à comercialização para o consumo doméstico, que é distribuída através de pipas, garrafas, depósitos ou tanques, nas condições a que se refere o Anexo I;
- b) Água artesiana e de poço - é a água retirada de uma

perfuração do solo ou de um poço, através de mecanismos de pressão ou outros;

- c) Água da fonte ou spring water - é a água que flui subterraneamente até à superfície por meio natural e que deve exclusivamente ser captada da própria ou através de furo directo à mesma;
- d) Água gaseificada - é a água que tem gás ou que é sujeita a um tratamento que pode incluir dióxido de carbono, de modo a conter o mesmo montante deste elemento que tem na fonte ou origem;
- e) Água potável - é a água que foi submetida a um processo laboratorial e considerada própria para o consumo humano pelos serviços de Saúde, mas cuja industrialização e comercialização não podem ser licenciadas sem que sejam previamente certificadas as suas características bacteriológicas, químicas, radioactivas e físicas;
- f) Água mineral natural - é a água que flui subterraneamente e por isso melhor protegida da poluição e caracterizada por um nível constante de minerais. Esta água não pode ser objecto de quaisquer tratamentos ou adições, desde a captação até ao consumo;
- g) Água purificada ou desmineralizada - é tanto a água subterrânea como de superfície que foi sujeita a um tratamento através de destilação, desionização, osmose revertida, ou outro processo aprovado, antes do processo de engarrafamento para venda;
- h) Amostra de água - é a porção de água recolhida para efeitos de análises laboratoriais;
- i) Controle da qualidade da água engarrafada para consumo humano - conjunto de actividades exercidas de forma contínua, destinadas a verificar se a água fornecida à população é potável, assegurando a manutenção desta condição;
- j) Substância perigosa: substância ou grupos de substâncias tóxicas, persistentes e susceptíveis de bioacumulação e ainda outras substâncias ou grupos de substâncias que suscitem preocupações de Saúde pública;
- k) Vigilância da qualidade da água engarrafada para consumo humano: conjunto de acções adoptadas continuamente pela autoridade de Saúde pública, para verificar se a água consumida pela população atende aos parâmetros estabelecidos pelo presente diploma.

**Artigo 3.º
Informação aos empresários**

Antes de iniciar o processo de licenciamento das actividades referidas no artigo 1.º, os serviços do Ministério da Saúde e do Ministério do Turismo Comércio e Indústria, adiante MTCI, facultam ao interessado a informação que se mostre necessária, nomeadamente:

- a) Dos condicionamentos legais relativos à actividade a exercer e da documentação e formalidades necessárias;

- b) Da possibilidade de obter uma licença provisória, que lhe permita iniciar a actividade em prazo acelerado, nos termos do Diploma Ministerial n.º 1/2008, de 6 de Fevereiro, do MTCI;
- c) Da tramitação previsível do processo de licenciamento, tendo em conta todos os circunstancialismos perceptíveis, no caso concreto;
- d) Dos montantes exigíveis a título de taxas do procedimento, para cobertura das despesas administrativas gerais.

CAPÍTULO II CONTROLO DE QUALIDADE E CERTIFICAÇÕES

Artigo 4.º Controlo de Qualidade

1. Toda a água engarrafada comercializada tem ser proveniente de uma fonte ou origem aprovada pelas autoridades competentes.
2. O procedimento de controlo da água para beber cabe às Autoridades de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde que em colaboração com a Inspeção Alimentar e Económica, prosseguem as seguintes atribuições:
 - a) Inspeção de saneamento e de recolha de dados de água, desde a nascente ou origem, do processo de produção, canais de distribuição, água de depósitos e água engarrafada;
 - b) Fazer recomendações sobre dúvidas e propor o cancelamento da licença de quaisquer actividades que desta careçam;
 - c) Proceder às análises de laboratório, nos termos e para os efeitos do disposto nos Anexos do presente diploma, que dele fazem parte integrante;
 - d) Em colaboração com a Inspeção Alimentar e Económica (IAE), proporcionar indicações preventivas aos consumidores.
3. De cada inspeção, efectuada no terreno, no local de produção ou no laboratório, será elaborado o competente relatório.
4. Sempre que possível, deverá ser solicitada a presença das autoridades distritais.
5. Todos os produtores de água para beber têm de realizar o controlo de qualidade obrigatório que consta do Anexo II.

Artigo 5.º Recolha de amostras de água para o controlo de qualidade

1. Cada recipiente de amostra é devidamente identificado, com indicações do local, da firma, data, nome completo e assinatura do responsável.
2. Os responsáveis pela actividade têm o dever de colaborar

com as entidades inspectoras, não recusando ou impedindo a sua acção, sob pena de sanção administrativa em processo de contra-ordenação e de cancelamento ou suspensão das licenças de actividade.

3. A recolha das amostras não deve coincidir com os dias em que se verifiquem inundações e outras calamidades, salvo para fins preventivos.

SECÇÃO I PRODUÇÃO E ENGARRAFAMENTO

Artigo 6.º Estabelecimentos de produção e engarrafamento

1. As condições de licenciamento de estabelecimentos industriais obedecem aos princípios e às regras de sanidade e qualidade estabelecidas nos anexos ao presente diploma, bem como de inspecção das máquinas, bombas, filtros, tanques, processo de engarrafamento e reutilização dos recipientes.
2. Sem prejuízo da política de ordenamento territorial e, bem assim, do regime de licenciamento industrial, os estabelecimentos de produção e engarrafamento de água, não deverão instalar-se no perímetro urbano das cidades e nunca nos respectivos centros ou num raio de 3 quilómetros do mesmo.
3. Os estabelecimentos e unidades industriais já existentes e em actividade, que não preencham o requisito do número anterior, devem apresentar plano de reinstalação no prazo 3 meses junto do MTCI.
4. Os industriais de engarrafamento deverão tomar medidas e esclarecer as autoridades competentes sobre todos os procedimentos, incluindo, mas não limitando, aos que respeitam à segurança dos edifícios, empregados, materiais e transporte dos produtos.
5. No caso de a proposta de localização da unidade industrial suscitar riscos de contaminação ou de diminuição da qualidade da água, os processos de autorização e licenciamento ficam suspensos até que os Serviços referidos no artigo 14º emitam o competente parecer.

Artigo 7.º Requisitos operacionais

1. Toda a água engarrafada ou engarrafonada deve observar as características químicas, físicas e microbiológicas de qualidade estabelecidas no presente diploma e respectivos anexos.
2. As instalações de engarrafamento de água, independentemente da sua fonte, origem ou capacidade, só podem funcionar depois da devida inspecção, após serem analisadas as amostras e aprovadas como sanitariamente aptas ao consumo humano.
3. A produção de água engarrafada, incluindo o processamento, reutilização, armazenagem e transporte deve

dispor de mecanismos de controlo preventivo à minimização da potencial contaminação microbiológica do produto final.

Artigo 8.º
Processos de tratamento

1. O tratamento das águas para engarrafar, destinado a prevenir ou remover contaminações, pode incluir a aplicação de processos químicos, nomeadamente a clorinação, a ozonização ou a carbonização, bem como agentes físicos como a fervura, os ultravioletas, radiação ou filtração.
2. Os tratamentos referidos no número anterior podem ser utilizados individualmente ou em tratamento sucessivo e combinação.
3. Os processos de remoção ou diminuição de substâncias químicas, podem incluir as filtragens químicas e mecânicas, como as seguintes:
 - a) De filtros-membranas;
 - b) De filtros de fibra comprimida;
 - c) De carvão activado;
 - d) De desmineralização, tais como a desionização, water softening, osmose revertida;
 - e) De oxigenação;
 - f) De ultravioletas;
 - g) Outros, devidamente inspeccionados, testados e aprovados.
4. Tendo em conta as características das águas locais, é sempre obrigatório utilizar o processo de osmose revertida ou de water softening de modo a não ultrapassar o valor máximo de dureza total definido em anexo.
5. No processo de micro filtração, que será dupla e sucessivo, os máximos admitidos serão de 5 µ e de 3 µ, respectivamente.

SECÇÃO II
CERTIFICAÇÕES

Artigo 9.º
Certificações e respectivas taxas

1. Os certificados de qualidade e suas modalidades serão publicados em diploma ministerial conjunto dos Ministérios da Saúde e do Turismo, Comércio e Indústria.
2. O mesmo diploma fixará as taxas a pagar pelas despesas de análises.

Artigo 10.º
Certificação de tanques e tubagens

1. Todos os tipos de reservatórios, bombas, tubagens e

conectores utilizados para o transporte e descarga de água destinada ao consumo humano, devem ser construídos a partir de materiais não absorventes e de limpeza fácil, como o aço inoxidável.

2. Os reservatórios e autotanques que já tenham sido usados para o transporte de matérias e substâncias tóxicas ou produtos petrolíferos não podem ser utilizados para transportar água destinada ao consumo humano.
3. Os equipamentos de bombagem, conexões e manguerias usados para a transferência de água destinada ao consumo humano, entre quaisquer tanques ou depósitos, devem estar devidamente protegidos e cuidados, de modo a evitar a contaminação.

CAPÍTULO III
INFORMAÇÃO E ROTULAGEM

Artigo 11.º
Informação aos consumidores

A informação prestada ao consumidor, através de publicidade ou outras formas de divulgação, sobre a qualidade e características físicas, químicas e microbiológicas da água para consumo humano deverá atender ao seguinte:

- a) Ser verdadeira;
- b) Ser precisa, clara, ostensiva e de fácil compreensão, especialmente quanto aos aspectos que impliquem situações de perda da potabilidade, de risco à saúde ou aproveitamento condicional da água; e
- c) Ter carácter educativo, promover o consumo sustentável da água e proporcionar o entendimento da relação entre a sua qualidade e a saúde da população.

Artigo 12.º
Dizeres obrigatórios de informação ao consumidor

1. Os rótulos de todas as embalagens, sejam copos, garrafas ou garrafões, têm de incluir, pelo menos, a seguinte informação ao consumidor:
 - a) A origem da fonte e do respectivo país;
 - b) A designação comercial da empresa que a engarrafa e comercializa e, no caso de se tratar de "água mineral", deverá invocar essa qualidade;
 - c) O prazo de validade a ser inscrito nos recipientes, distinguem entre "consumir de preferência antes de" ou, em inglês, "best before" e apenas "expira em", seguido da respectiva data;
 - d) Os rótulos das águas gaseificadas devem fazer menção se tal característica é natural ou se o gás é introduzido artificialmente, através dos dizeres "água gaseificada natural" ou apenas "água com gás".

2. No caso de as informações "consumir de preferência antes

de" ou, em inglês, "best before" a que se refere a alínea c) do número anterior, pode ser tolerado um excesso de prazo indicativo, de até 1 mês, para efeitos de retirada obrigatória do mercado, desde que o local de armazenagem ou venda não seja exposto ao sol.

CAPÍTULO IV SANÇÕES

Artigo 13.º

Coimas e processo por contra-ordenação. Remissão

1. As condutas que constituam infracção às normas previstas e estatuídas no presente diploma seguem o regime jurídico das contra-ordenações, sendo puníveis com coima de \$1.000 a \$10.000 dólares norte americanos, sem prejuízo da aplicação de sanções acessórias.
2. O licenciamento, provisório ou não, pode ser retirado pelo período de até um ano, nos casos em que as análises revelem que a água comercializada constitui perigo para a saúde pública, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais.
3. Os casos previstos no número anterior constituem agravante para efeitos de aplicação das coimas e das sanções acessórias.
4. São competentes para aplicar coimas e sanções acessórias o Ministro da Saúde e o Ministro do Turismo, Comércio e Indústria ou em quem estes delegarem.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 14.º

Colaboração institucional

1. Nos casos de queixas e denúncias, assinadas e fundamentadas, uma equipa conjunta da IAE e das Autoridades de Vigilância Sanitária procederão à inspecção no prazo máximo de 3 dias úteis.
2. Se a equipa inspectiva detectar a existências de despejos de matérias poluentes que coloquem em risco o Ambiente e, ou a saúde humana, comunicará às entidades governamentais relevantes, nomeadamente à Saúde, à Secretaria de Estado do Ambiente e ao Ministério das Infraestruturas.
3. No caso de se verificar, no terreno, que há risco de contaminação, os inspectores providenciarão, através das respectivas vias hierárquicas, o envio imediato do relatório pertinente aos Ministérios da tutela, bem como à Secretaria de Estado do Ambiente e ao Ministério das Infraestruturas.

Artigo 15.º

Licenciamento

1. Sem prejuízo das acções inspectivas terem lugar a partir da data de entrada em vigor do presente diploma, as marcas de água engarrafada já existentes no mercado, mantêm as respectivas licenças.

2. As novas marcas comerciais, entendendo-se como tal as que sejam engarrafadas ou importadas a partir da entrada em vigor do presente decreto-lei, não podem ser comercializadas ou fornecidas, sem a competente análise e certificação prévia pelo Ministério da Saúde.

Artigo 16.º

Actualizações e alterações aos anexos

As actualizações e alterações aos anexos do presente diploma, bem como dos índices e níveis químicos e físicos mínimos e máximos e dos métodos obrigatórios, serão estabelecidos por diploma ministerial conjunto dos Ministérios da Saúde e do Turismo, Comércio e Indústria.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 17 de Setembro de 2008.

O Primeiro Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Saúde,

Nelson Martins

O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria,

Gil da Costa A. N. Alves

Promulgado em 29/12/08

Publique-se.

O Presidente da República

José Ramos Horta

ANEXO I

Parte A
Parâmetros microbiológicos

1 - Para a água destinada ao consumo humano fornecida por sistemas de abastecimento público, redes de distribuição, camiões ou navio-cisterna, ou utilizada numa empresa da indústria alimentar:

Parâmetro	Valor paramétrico	Unidades
<i>Escherichia coli</i> (<i>E. coli</i>)	0	Número/100 ml
Enterococos	0	Número/100 ml

2 - Para as águas postas à venda em garrafas ou outros recipientes:

Parâmetro	Valor paramétrico	Unidades
<i>Escherichia coli</i> (<i>E. coli</i>)	0	Número/250 ml
Enterococos	0	Número/250 ml
<i>Pseudomonas aeruginosa</i>	0	Número/250 ml
Número de colónias a 22BC	100	Número/ml
Número de colónias a 37BC	.20	Número/ml

Parte B
Parâmetros químicos

1 - Para a água destinada ao consumo humano fornecida por sistemas de abastecimento público, redes de distribuição, camiões ou navio-cisterna, ou utilizada numa empresa da indústria alimentar ou posta à venda em garrafas ou outros recipientes:

Número	Parâmetro	Valor Paramétrico	Unidades	Notas
1	Acrilamida	0,10	µg/l	Nota 1.
2	Antimónio	5,0	µg/l <i>Sb</i>	
3	Arsénio	10	µg/l <i>As</i>	
4	Benzeno	1,0	µg/l	
5	Benzo(a) pireno	0,010	µg/l	
6.	Boro	1,0	mg/l <i>B</i>	
7	Bromatos	10	µg/l <i>BrO3</i>	Nota 2
8	Cádmio	5,0	µg/l <i>Cd</i>	
9	Crómio	50	µg/l <i>Cr</i>	Nota 3.
10	Cobre	2,0	µg/l <i>Cu</i>	Nota 3.
11	Cianetos	50	µg/l <i>Cn</i>	
12	1,2 dicloretoano	3,0	µg/l	
13	Epiclohidrina	0,10	µg/l	Nota 1
14	Fluoretos	1,5	mg/l <i>F</i>	
15	Chumbo	Até 25	µg <i>Pb</i> /l	Notas 3 e 4
16	Mercurio	1,0	µg/l <i>Hg</i>	
17	Níquel	20	µg/l <i>Ni</i>	Nota 3
18	Nitratos	50	mg/l <i>NO3</i> .	Nota 5.

19	Nitritos	0,5	mg/l <i>NO2</i>	Nota 5.
20	Pesticida individual	0,10	µg/l	Notas 6 e 7.
21	Pesticidas — Totais	0,50	µg/l	Notas 6 e 8.
22	Hidrocarbonetos aromáticos policíclicos (HAP)	0,10	µg/l	Soma das concentrações dos compostos especificados; nota 9.
23	Selénio	10	µg/l <i>SE</i>	
24	Tetracloroetano e tricloroetano	10	µg/l	Soma das concentrações dos compostos especificados.
25	Tri-halometanos total (THM)	100	µg/l	Soma das concentrações dos compostos especificados; nota 10.
26	Cloroeto de vinilo	0,50	µg/l	Nota 1.

Nota 1. - O valor paramétrico refere-se à concentração residual do monómero na água, calculada em função das especificações da migração máxima do polímero correspondente em contacto com a água. Este valor deve ser confirmado na altura da aquisição do produto.

Nota 2. - Um valor tão baixo quanto possível sem comprometer a eficácia da desinfecção.

Nota 3. - O valor aplica-se a uma amostra de água destinada ao consumo humano obtida na torneira, por um método de amostragem adequado, e recolhida de modo a ser representativa do valor médio mensal ingerido pelos consumidores.

Nota 4. - O valor paramétrico para o chumbo será no máximo de 25µg/l Pb. Deverão ser tomadas todas as medidas necessárias para reduzir, tanto quanto possível, a concentração do chumbo na água destinada ao consumo humano até 15 µg/l Pb.

Nota 5. - Compete às autoridades competentes assegurar à saída das estações de tratamento de água a condição [nitratos]/50 + [nitritos]/3¹, em que os parênteses rectos representam as concentrações em mg/l para os nitratos [N03] e para os nitritos [N02], bem como do valor limite de 0,10 para os nitritos.

Nota 6. - Entende-se por pesticidas:

Insecticidas orgânicos;
Herbicidas orgânicos;
Fungicidas orgânicos;
Nematocidas orgânicos;
Acaricidas orgânicos;
Açugicidas orgânicos;
Rodenticidas orgânicos;
Controladores orgânicos de secreções viscosas;
Produtos afins, nomeadamente reguladores do crescimento e seus metabolitos, produtos de degradação e de reacção importantes.

Só necessitam de ser pesquisados os pesticidas cuja presença seja provável num determinado sistema de fornecimento de água para consumo humano.

Nota 7. - O valor paramétrico aplica-se individualmente a cada pesticida. No caso da aldrina, da dialdrina, do heptacloro e do epóxido do cloro, o valor paramétrico é de 0,030 µg/l.

Nota 8. - Pesticidas totais, significa a soma de todos os pesti-

cidas detectados e quantificados durante o controlo da qualidade da água.

Nota 9 .- Os compostos especificados são:

- Benzo[b] fluorateno;
- Benzo[k] fluorateno;
- Benzo[ghi] perileno;
- Indeno [1,2,3-cd] pireno.

Nota 10. - Sempre que possível, sem que, no entanto, se comprometa a desinfecção, deve ser reduzida a concentração em compostos organoclorados na água. Os compostos especificados são: clorofórmio, bromofórmio, dibromoclorometano e bromodichlorometano.

Deverão ser adoptadas todas as medidas necessárias para reduzir, tanto quanto possível, a concentração de THM na água destinada ao consumo humano. A aplicação das medidas deverá, prioritariamente, privilegiar os pontos em que as concentrações de THM na água destinada ao consumo humano são mais elevadas.

Parte C Parâmetros indicadores

Estabelecidos apenas para efeitos de controlo de água destinada ao consumo humano fornecida por sistemas de abastecimento público, redes de distribuição, camiões ou naviocisterna, ou utilizada numa empresa da indústria alimentar ou posta à venda em garrafas ou outros recipientes:

Número	Título Parâmetro	Valor Paramétrico	Unidades	Notas 8 e 11
22	Dose indicativa total	0,10	mSv/ano	Notas 9 e 10
1	Alumínio	200	200 µg/L Al	
2	Amónio	0,50	mg/l NH4	
3	Cloretos	250	mg/l Cl	Nota 1.
4	<i>Clostridium perfringens</i> (incluindo esporos)	0	N/100 ml	Nota 2.
5	Cor	20	mg/l PtCo	
6.	Condutividade	2500	µS/cm a 20C	Nota 1.
7	pH	»6,5 «9,0	Unidades de pH	Notas 1 e 3.
8	Ferro	200 µg/l Fe		
9	Manganês	50 µg/l Mn		
10	Cheiro, a 25 C	3	Factor de diluição	
11	Oxidabilidade	5,0	mg/l O2	Nota 4
12	Sulfatos	250	mg/l SO4	Nota 1
13	Sódio	200	mg/l Na	
14	Sabor, a 25 C	3	Factor de diluição	
15	Número de colónias	Sem alteração anormal	N/ml 22 C N/ml 37 C	
16	Bactérias coliformes	0	N/100 ml	Nota 5
17	Carbono orgânico total	Sem alteração anormal	mg/l C	Nota 6
18	Turvação	4	UNT	Nota 7.
19	α - total	0,1	Bq/l	
20	β- total	1,0	Bq/l	

Nota 1. - A água não deve ser agressiva para os materiais com que entra em contacto.

Nota 2.- Parâmetro a ser controlado quando a origem de água for superficial ou por ela influenciada. Caso se verifique o incumprimento deste valor paramétrico, deverá ser investigado todo o sistema de fornecimento para identificar existência de risco para a saúde humana devido à presença de outros microrganismos patogénicos, por exemplo criptosporidium.

Nota 3. - Para a água sem gás contida em garrafas ou outros recipientes, o valor mínimo do pH pode ser reduzido para 4,5 unidades. Para a água, em garrafas ou outros recipientes, naturalmente rica ou artificialmente enriquecida em dióxido de carbono, o valor mínimo pode ser mais baixo.

Nota 4.- Caso seja analisado o COT (carbono orgânico total), não é necessária a determinação da oxidabilidade.

Nota 5. - Para as águas contidas em garrafas ou outros recipientes, as unidades são N/250 ml.

Nota 6. - Dispensada a análise para abastecimentos inferiores a 10 000 m3/dia.

Nota 7. - No caso de águas superficiais, o valor paramétrico da turvação à saída do tratamento deve ser " 1UNT.

Nota 8. - Frequências de controlo são fixadas no anexo II, quadro B1, do presente diploma.

Nota 9. - Com excepção do trítio, potássio - 40, radão e produtos de desintegração do radão, frequências de controlo e localizações mais adequadas para os pontos de controlo são estabelecidas no anexo II, quadro B1, do presente diploma.

Nota 10. - As propostas de programa de controlo da qualidade da água a apresentar nos termos da nota 8, sobre frequências de controlo, e da nota 9, sobre as frequências de controlo, métodos de controlo e localizações mais adequadas para os pontos de controlo, serão adoptadas de acordo com o disposto neste diploma.

ANEXO II Controlo da qualidade da água

O anexo II tem por objectivo definir os controlos de rotina e inspecção assim como as frequências mínimas de amostragem e análise da água destinada ao consumo humano fornecida por sistemas de abastecimento público, rede de distribuição, camiões ou navios-cisterna, utilizada numa empresa de indústria alimentar e à venda em garrafas e outros recipientes.

1) Controlo de rotina - O controlo de rotina tem como objectivo fornecer regularmente informações sobre a qualidade organoléptica e microbiológica da água destinada ao consumo humano, bem como sobre a eficácia dos tratamentos existentes (especialmente a desinfecção), tendo em vista

determinar a sua conformidade com os valores paramétricos estabelecidos no presente diploma.

Parâmetros e circunstâncias para controlo de rotina:

- Alumínio (nota 1);
- Amónio;
- Cor;
- Condutividade;
- Clostridium perfringens incluindo esporos (nota 2);
- Escherichia coli (E. coli);
- pH;
- Ferro (nota 1);
- Nitritos (nota 3);
- Cheiro;
- Pseudomona aeruginosa (nota 4);
- Sabor;
- Número de colónias a 22°C e 37°C;
- Bactérias coliformes;
- Desinfectante residual;
- Turvação.

Nota 1. - Necessário só quando utilizado como agente flocculante (ver nota *).
 Nota 2. - Necessário quando a água tiver origem ou for influenciada por águas superficiais (ver nota *).
 Nota 3. - Necessário quando a cloraminação é utilizada como desinfectante.
 Nota 4. - Necessário só para água à venda em garrafas ou outros recipientes.
 (nota *) Em todos os outros casos, estes parâmetros fazem parte do controlo de inspecção.

2) Controlo de inspecção - O controlo de inspecção tem como objectivo obter as informações necessárias para verificar o cumprimento dos valores paramétricos do presente diploma.

Todos os parâmetros fixados de acordo com o artigo 6.º deverão ser sujeitos ao controlo de inspecção, com excepção dos casos em que a Direcção-Geral da Saúde autorizar a sua não determinação, por um período por ela fixado, por entender que a presença desse parâmetro em concentrações que impliquem o incumprimento dos valores paramétricos é improvável.

QUADRO B1)

Frequência mínima de amostragem e de análise da água destinada para consumo humano fornecida por uma rede de distribuição ou por um camião-cisterna ou fornecida para uma empresa de indústria alimentar.

Amónio.	<100	2
Número de colónias a 22 C.		
Número de colónias a 37 C.	> 100 e ? 1 000	4
Condutividade.		
<i>Clostridium perfringens</i> .	< 1000	4+3 por cada 1 000 m3/d e fracção remanescente para o volume total
Cor.		
pH.		
Ferro.		
Manganês		
Nitratos		
Nitritos		
Oxidabilidade.		
Cheiro.		
Sabor.		
Turvação.		

Pesticidas individuais.		
Pesticidas (total).		
Selénio		
Cloretos		

Tetracloroeteno e tricloroeteno		
Tri-halometanos		
Sódio		
Oxidabilidade		
Carbono orgânico total		
Sulfatos		
Cloreto de vinilo		
Epicloridrina		
Acrilamida		
Tritio		
α - total		
β- total		
Dose indicativa total		

Nota 1.- Os volumes são calculados como médias durante um ano civil e obtidos por medição de caudal à entrada da zona de abastecimento.

Na ausência deste tipo de informação, deverá ser utilizado o maior dos valores.

Nota 2. - No caso de fornecimento intermitente de curto prazo, compete à Direcção-Geral da Saúde fixar a frequência a cumprir.

Nota 3. - Para os parâmetros do anexo I, a entidade gestora pode pedir à autoridade competente a redução da frequência especificada no quadro B1) quando:

- a) Os valores dos resultados obtidos na verificação de qualidade da água para consumo humano durante um período de, pelo menos, dois anos consecutivos forem constantes e significativamente melhores do que os valores paramétricos estabelecidos no anexo I;
- b) Não tiver sido detectado qualquer factor susceptível de causar deterioração da qualidade da água.

A frequência mínima aplicável não será menos de 50% do número de amostras especificadas no quadro, excepto no caso especial de abastecimentos inferiores a 100 m³/dia, onde não se aplica a redução de frequência.

Nota 4. - O número de amostragens correspondentes à avaliação de conformidade deverá ser distribuído equitativamente no espaço e no tempo.

QUADRO B2)

Frequência mínima de amostragem e análise de águas colocadas à venda em garrafas ou outros recipientes

Volume de água produzida por dia (nota 1) para colocação à venda em garrafas ou outros recipientes (metros cúbicos)	Controlo de rotina — Número de amostras por ano	Controlo de inspecção — Número de amostras por ano
≥ 10	1	1
> 10 e ≤ 60	12	1
> 60	1 por cada 5 m ³ e fracção remanescente para o volume total	1 por cada 100 m ³ e fracção remanescente para o volume total

ANEXO III

Especificações para análise dos parâmetros

As análises dos controlos de rotina e de inspecção deverão ser efectuadas em laboratórios que garantam a qualidade dos respectivos resultados analíticos e que sejam supervisionados regularmente pela autoridade competente ou por uma entidade independente em que esta delegue, enquanto não tiver meios próprios.

- 1) Parâmetros com métodos de análise especificados. - Os princípios relativos aos métodos para parâmetros microbiológicos a seguir enunciados. Podem ser utilizados métodos alternativos, desde que sejam autorizados pelo Ministério da Saúde.
 - a) Bactérias coliformes e Escherichia coli (E. coli) (ISO 9308-1);
 - b) Enterococos (ISO 7899-2);
 - c) Pseudomona aeruginosa (pr EN ISO 12780);
 - d) Enumeração de microrganismos viáveis - número de colónias a 22°C (pr EN ISO6222);
 - e) Enumeração de microrganismos viáveis - número de colónias a 37°C (pr EN ISO6222);
 - f) Clostridium perfringens (incluindo esporos);
 - g) Filtração em membrana seguida de incubação anaeróbia da membrana em m-CPágar (nota 1) a 44BC ± 1BC durante 21 ± 3 horas. Contagem das colónias amarelas opacas que passam a rosa ou vermelho após exposição, durante 20 a 30 segundos, a vapores de hidróxido de amónio.

Nota 1. - A composição do meio de base para m-CP ágar é a seguinte:

Produto	Quantidade
Triptose	30 g
Extracto de levedura	20 g
Sacarose	5 g
Hidrocloreto de L-cisteína	1 g
MgSO4.7H2O	0,1 g
Púrpura de bromocresol	40mg
Ágar	15 g

Água 1000 ml

Os ingredientes do meio de base são dissolvidos e o pH ajustado a 7,6. Esterilizar a 121BC durante quinze minutos. Deixar arrefecer e adicionar.

Produto	Quantidade
D-cicloerina	400mg
Sulfato de B-poliximina	25mg
Indoxilo b-D-glucosido dissolvido em 8 ml de água previamente esterilizada	60mg
Solução 0,5% de difosfato de fenolftaleína, Previamente filtrada e esterilizada	20ml
Solução a 4,5% de FeCl3.6HO2	2 ml

2) Parâmetros para os quais são especificadas as características de desempenho dos métodos analíticos a utilizar:

2.1 - Para os parâmetros do quadro seguinte, as características de desempenho dos métodos utilizados devem, no mínimo, ser capazes de medir concentrações iguais ao valor paramétrico com a exactidão, precisão e os limites de detecção especificados. Qualquer que seja a sensibilidade do método de análise utilizado, o resultado deve ser expresso usando, no mínimo, o mesmo número de casas decimais que os valores especificados no anexo I, partes B e C.

2.2 - Para o pH, as especificações do método são as seguintes: o método deve ser capaz de medir o valor paramétrico com a exactidão de 0,2 unidades de pH e de precisão de 0,2 unidades de pH.

				A controlar em função da especificação do produto	
Epicloridrina					
Fluoretos	10	10	10		
Ferro	10	10	10		
Chumbo	10	10	10		
Manganés	10	10	10		
Mercúrio					
Níquel	10	10	10		
Nitratos	10	10	10		
Nitritos	10	10	10		
Oxidabilidade	25	25	10		Nota 5
Pesticidas	25	25	25		Nota 6
Hidrocarbonetos policíclicos aromáticos	25	25	25		Nota 7
Selénio	10	10	10		
Sódio	10	10	10		
Sulfatos	10	10	10		
Tetracloroetano	25	25	10		Nota 8
Tricloroetano	25	25	10		Nota 8
Tri-halometanos total	25	25	10		Nota 7
Cloreto de vinilo				A controlar em função da especificação do produto.	

Nota 1(*). - Exactidão corresponde ao erro sistemático e é igual à diferença entre o valor médio de um grande número de medições repetidas e o valor real.

Nota 2(*) - Precisão corresponde ao erro aleatório e é obtido, geralmente, a partir do desvio padrão (no interior de cada lote e entre lotes) da dispersão dos resultados em torno da média. Uma precisão aceitável é igual a duas vezes o desvio padrão relativo.

(*) Estas definições foram adoptadas da norma ISO 5725.

Nota 3.- Limite de detecção é igual a três vezes o desvio padrão relativo no interior de cada lote de uma amostra experimental contendo uma baixa concentração do parâmetro ou cinco vezes o desvio padrão relativo no interior de cada lote da amostra de controlo.

Nota 4.- O método deve determinar os cianetos totais, isto é, presentes em todas formas.

Nota 5.- A determinação da oxidabilidade deve ser efectuada, em meio ácido, com permanganato, a 100BC durante dez minutos.

Nota 6.- As características de desempenho dos métodos de análise aplicam-se a cada pesticida individual e dependerá do pesticida em causa. O limite de detecção pode não ser actualmente conseguido para todos os pesticidas, mas deve-se procurar caminhar nesse sentido.

Nota 7. - As características de desempenho dos métodos de

	Exactidão — Porcentagem do valor paramétrico (nota 1)	Precisão — Porcentagem do valor paramétrico (nota 2)	Limite de detecção — Porcentagem do valor paramétrico (nota 3)	Condições	Notas
Acrilamida				A controlar em função da especificação do produto.	
Alumínio	10	10	10		
Amónio	10	10	10		
Antimónio	25	25	25		
Arsénio	10	10	10		
Benzo(a) pireno	25	25	25		
Benzeno	25	25	25		
Boro	10	10	10		
Bromatos	25	25	25		
Cádmio	10	10	10		
Cloretos	10	10	10		
Crómio	10	10	10		
Conductividade	10	10	10		
Cobre	10	10	10		
Cianetos	10	10	10		Nota 4
1,2 dicloroetano	25	25	10		

análise aplicam-se às substâncias individuais especificadas como 25% do valor paramétrico constante do anexo I.

Nota 8. - As características de desempenho dos métodos de análise aplicam-se às substâncias individuais especificadas como 50% do valor paramétrico constante do anexo I.

3) Parâmetros para os quais não é especificado qualquer método de análise:

Cor;
Cheiro;
Sabor;
Carbono orgânico total;
Turvação (nota 1).

Nota 1. - Para o controlo da turvação das águas superficiais tratadas as características de desempenho do método analítico utilizado deve, no mínimo, ser capaz de determinar concentrações iguais ao valor paramétrico com uma exactidão de 25%, uma precisão de 25% e um limite de detecção de 25%.

DECRETO-LEI.º 6/2009

de 15 de Janeiro

REGULAMENTO DOS JOGOS RECREATIVOS E SOCIAIS

Considerando que as actividades de jogo devem integrar-se na economia legal e nela desenvolverem harmonia social e financeira;

Considerando que importa evitar a impunidade e o desenvolvimento desregulado de actividades marginais que tem gerado um ambiente de reprovação pública;

Aos presentes regimes de concessão de exploração das lotarias e apostas mútuas, acresce ainda a tradicional luta de galos, sob um regime especial de licenciamento, bem como os jogos de feiras tradicionais;

As presentes medidas inserem-se também na luta contra a saída ilegal de divisas e no combate à lavagem de dinheiro, tendo presente a obtenção de receitas públicas e a dinamização turística das regiões;

Isto além de contribuírem para aumentar o emprego e criar valor a devolver à sociedade, através do financiamento de objectivos de natureza social e desportiva.

As lotarias, com esta ou outras designações e variantes regionais, seja através de bilhetes, cupões ou de cartões, prosseguem objectivos eminentemente sociais, razão porque, embora tenha carácter recreativo, segue um regime social específico;

O regime das receitas geradas submete-se à tributação fiscal, sem prejuízo da repartição dos ganhos por entidades dos

sectores público e privado, bem como da Igreja, nos termos do presente diploma.

Assim:

O Governo decreta, nos termos do n.º 1, alínea e) do artigo 115.º e na alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

SECÇÃO I ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1.º Âmbito

1. É aprovado o regime jurídico de concessão, de licenciamento e do exercício das seguintes actividades de jogos:
 - a) Exploração de jogos de lotarias, também conhecidos por "loto" e outras designações e variantes regionais, e jogos afins, através de bilhetes, cupões ou cartões, em estabelecimentos ou ambulante, com prémios em dinheiro;
 - b) Exploração do jogo tradicional da luta de galos, também conhecido como "Futu Manu" e outras designações regionais;
 - c) Do "Kuro Kuro", "Bola Guling" e outros jogos de feiras tradicionais, nos respectivos recintos.
2. Estão excluídos do âmbito do presente diploma, a exploração de casinos e de jogos de máquinas de diversão, do tipo das "slot machines", bem como de jogos em salas de jogo, com prémios em fichas ou em moedas.
3. A gestão e afectação social da contribuição social, não fiscal, que cabe ao Estado será levada a cabo por uma pessoa colectiva de utilidade pública, a constituir por diploma próprio.
4. O presente decreto-lei não se aplica a matéria fiscal, nomeadamente ao imposto sobre prémios de jogo.

Artigo 2.º Definições

1. Por "contribuição social", entende-se a parte das receitas geradas pelos jogos recreativos e sociais, que cabem ao sector público do Estado.
2. Para efeitos do presente diploma consideram-se como "jogos sociais" os referidos na alínea a) do número 1 e como "jogos tradicionais" os referidos nas alíneas b) e c), todos do artigo anterior.
3. Para efeitos do presente diploma consideram-se "locais de jogo", os estabelecimentos e recintos onde tenham lugar os sorteios ou os jogos, incluindo o da luta de galos.

4. Por "Ministro" ou "Ministro da tutela", entende-se o Ministro do Turismo, Comércio e Indústria.

Artigo 3.º
Aplicação

1. O presente diploma pressupõe a abertura de concursos para os contratos de concessão das lotarias, subsequente licenciamento e sujeição ao pagamento sucessivo do imposto sobre prémios do jogo e das taxas de licenciamento e exploração dos jogos sociais.
2. A regulamentação e disciplina do jogo tradicional da luta de galos não carece de concurso para contratos de concessão, mas apenas de licenciamento e da obrigação de contabilização dos prémios e das apostas, nos termos do presente diploma.
3. O "Kuro Kuro" e outros jogos de feiras tradicionais, nos respectivos recintos, só carecem de licença anual e só podem ter lugar nos recintos das feiras, durante o período de funcionamento das mesmas.

SECÇÃO II
LICENCIAMENTO DOS LOCAIS E PERÍODOS DE
EXPLORAÇÃO

Artigo 4.º
Concessão e licenciamento de lotarias

1. A exploração dos jogos sociais está sujeita ao regime de concessão, pelo período de 4 anos.
2. Apenas podem ser outorgadas concessões de explorações de lotarias até ao limite de duas em todo o território nacional.
3. O exercício das actividades referidas no número anterior depende, também, de licenciamento anual.
4. Outorgado o contrato de concessão, considera-se concedido o respectivo licenciamento para o primeiro ano, embora sem dispensa do pagamento das respectivas taxas.
5. A simples venda de lotarias autorizadas e respectivos impressos em estabelecimentos, ou por vendedores ambulantes, não carece de concessão, apenas estando sujeita a licenciamento anual específico, e é isenta do pagamento das respectivas taxas, nos termos do presente diploma.
6. O licenciamento para venda ambulante de lotarias abrange todo o território nacional

Artigo 5.º
Sorteios e divulgação dos resultados das lotarias

1. A extracção dos números sorteados é pública e terá lugar uma vez por semana, na presença de dois inspectores, representantes do Ministério do Turismo, Comércio e Indústria (MTCI).
2. O resultado do sorteio será divulgado através dos órgãos de comunicação social, pelo menos num jornal nacional.

Artigo 6.º

Locais autorizados e licenciamento da luta de galos

1. O licenciamento do exercício da actividade de jogo de lutas de galos pode ser permitido nos locais e condições previstos nos números seguintes.
2. Os recintos são licenciados, por diploma ministerial do Ministro, após consulta às respectivas autoridades policiais e locais.
3. A consulta referida no número anterior refere-se às condições de segurança pública e deve ser prestada no prazo de cinco dias úteis, findo o qual, presume-se como nada havendo a opor.

Artigo 7.º

Período de funcionamento dos recintos autorizados

1. Os recintos autorizados para a luta de galos podem funcionar todos os Sábados e Domingos do ano ou da época estabelecida nos termos de licenciamento.
2. Os recintos autorizados para a luta de galos podem funcionar num período compreendido entre as 12 horas e as 18 horas.

Artigo 8.º

Anúncios e avisos obrigatórios

1. À entrada dos recintos autorizados para a luta de galos são obrigatórios os anúncios e avisos seguintes:
 - a) Proibição de entrada a pessoas sem documento de identificação;
 - b) Proibição de entrada de forças militares ou policiais fardadas, com ou sem armas;
 - c) Proibição de armas cortantes e de fogo.
2. Os licenciados submetem os anúncios a afixar à Inspecção-Geral de Jogos, adiante IGJ, que os aprova ou impõe alterações, no prazo máximo de 5 dias úteis.

CAPÍTULO II
CONCESSIONÁRIOS DAS LOTARIAS E OUTROS
JOGOS SOCIAIS

SECÇÃO I
PRINCÍPIOS

Artigo 9.º

Princípio geral do regime de concessão

O direito de explorar jogos recreativos e sociais incluindo as lotarias, é reservado ao Estado e só pode ser exercido por empresas constituídas sob a forma de sociedades a quem o Governo adjudicar a respectiva concessão mediante contrato administrativo público.

Artigo 10.º

Dos concessionários

1. As sociedades a que se refere o artigo anterior devem pos-

suir um capital social mínimo de \$100 mil dólares norte americanos, bem como um saldo bancário permanente não inferior a \$250 mil dólares norte americanos, podendo o Ministro autorizar uma garantia bancária irrevogável, de valor equivalente ao do referido saldo.

2. Para efeitos de contrato de concessão, as sociedades elegíveis e respectivos sócios devem demonstrar que não são devedores ao Estado nem foram condenados pela prática de crimes em Timor-Leste, sob pena de não poderem ser licenciados pelo Ministério do Turismo, Comércio e Indústria.
3. Qualquer operação de cessão, venda ou penhor e, em geral, toda a forma de alienação de quotas ou de acções da concessionária, de valor nominal igual ou superior a 10% do capital social, devem ser comunicadas por escrito à IGJ, no prazo de 5 dias úteis, sem prejuízo das demais obrigações de registo.

Artigo 11.º

Deveres dos concessionários

1. Cabe ao concessionário explorar os jogos sociais concedidos pelo Estado de forma eficiente, garantindo o respeito pelo princípio da ordem pública que visa preservar, contribuindo para a satisfação dos apostadores e criando valor a devolver à sociedade através do financiamento das despesas de natureza social.
2. Os autos ou certidões da Inspeção-Geral de Jogos relativos à falta de cumprimento de obrigações pecuniárias ou de prestação de caução, no âmbito deste diploma e dos contratos de concessão são títulos executivos para efeitos de cobrança coerciva.

Artigo 12.º

Instruções

1. As normas relativas à exploração e prática dos jogos sociais são de interesse público, devendo a Tutela propor as instruções e outras medidas no respeito desse princípio.
2. A emissão das instruções a que se refere o número anterior será precedida de visto do Ministro e de consulta às concessionárias, devendo a IGJ, para o efeito, enviar àquelas o texto integral do projecto, fixando-se-lhes um prazo, não inferior a 10 dias, para se pronunciarem por escrito.

Artigo 13.º

Representação do concessionário

1. Os titulares dos órgãos executivos são, para todos os efeitos, representantes legais do concessionário nas relações deste com a IGJ, considerando-se as notificações ou comunicações feitas a um deles como feitas ao próprio concessionário.
2. A identificação de novos titulares dos órgãos sociais do concessionário deve ser comunicada à IGJ no prazo de 15 dias a contar da eleição ou designação daqueles.

SECÇÃO II

REGRAS PARA A CONCESSÃO PÚBLICA

Artigo 14.º

Concursos para a concessão da exploração de lotarias

1. Sem prejuízo das regras específicas estabelecidas no presente decreto-lei, a concessão para o exercício da actividade da exploração das lotarias, é precedida de concurso público, presidido pelo Ministro.
2. Poderá o Governo, sob proposta do Ministro, em casos especiais devidamente justificados, atribuir a concessão da lotaria, independentemente de concurso público, mediante proposta de eminente interesse nacional, estabelecendo e publicando em diploma ministerial as obrigações da concessionária.

Artigo 15.º

Abertura de concurso

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º n.º 2, a atribuição da concessão de exploração de jogo das lotarias, e em geral dos jogos sociais, depende da realização de concurso público, aberto a todos os candidatos, nacionais e estrangeiros, nos termos do presente diploma.
2. O concurso público é aberto e realizado nos termos e condições que forem estabelecidos no Aviso de concurso, através de diploma ministerial do Ministro, no qual constará, obrigatoriamente:
 - a) Os requisitos a exigir aos concorrentes;
 - b) Indicação da localização da sede e acervo dos bens afectos à concessão;
 - c) Do local da extracção dos números da lotaria;
 - d) Os critérios de adjudicação e, se for caso disso, as condições de preferência;
 - e) O montante da caução de seriedade a prestar para bom cumprimento das obrigações assumidas.
3. Tendo em conta o interesse público, o prazo de concessão pode ser prorrogado pelo Ministro, a pedido fundamentado dos concessionários que tenham cumprido as suas obrigações, estabelecendo-se as condições da prorrogação no despacho que a autorize.
4. O pedido a que se refere o número anterior deve ser efectuado pelo menos 60 dias antes do termo do prazo da concessão.

Artigo 16.º

Conteúdo das propostas para a exploração de lotarias

1. Os elementos mínimos dos planos a propor pelos concorrentes devem conter, além da identificação completa da sociedade e de todos os sócios administradores, bem como dos estatutos, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Justificação, sob o ponto de vista do interesse para o turismo, das obras e melhoramentos programados;
 - b) Prioridades a ter em conta na sua execução;
 - c) Prazo de início de actividade;
 - d) Número de postos de trabalho previsíveis, especificados por nacionais e estrangeiros.
2. Para além dos requisitos mínimos gerais, as propostas devem conter:
- a) Disponibilidade para prestar a caução de seriedade, de montante a definir no Aviso de concurso, até ao quinto dia anterior ao previsto para a assinatura do contrato;
 - b) Indicação da localização exacta e da capacidade do local onde terá lugar a extracção pública dos números sorteados, com menção do correspondente número de lugares.

Artigo 17.º
Caução

1. A caução, deve ser prestada através de depósito, constituído em qualquer Banco situado em Díli, de montante equivalente à obrigação a garantir, à ordem do Ministério do Turismo, Comércio e Indústria.
2. O depósito referido no número anterior pode ser substituído por garantias bancárias ou seguros-caução irrevogáveis.
3. As cauções que, por quaisquer causas, se tornem insuficientes devem ser reforçadas pela entidade obrigada no prazo de 30 dias contados da data da notificação da Inspeção-Geral de Jogos para o efeito.

Artigo 18.º
Restituição e perda da caução

1. A caução de seriedade ou idoneidade será restituída aos concorrentes aquando da adjudicação provisória da concessão, havendo-a, salvo quanto ao adjudicatário, a quem só o será depois da adjudicação definitiva.
2. Constituem fundamento da perda da caução:
 - a) A não outorga do contrato de concessão no prazo previsto no artigo anterior, quando imputável ao adjudicatário;
 - b) A prestação de falsas declarações pelos concorrentes;
 - c) Se o concessionário não iniciar a exploração do jogo no prazo estabelecido ou a interrompa sem para tanto ter sido autorizado pelo Ministro.

Artigo 19.º
Adjudicação provisória da Concessão

1. A eventual adjudicação provisória da exploração das lotarias

e afins, se necessária, é feita por despacho do Ministro, mas pode não ter lugar, outorgando-se logo a adjudicação definitiva.

2. A decisão de adjudicação é tomada tendo em conta a idoneidade dos concorrentes, a exequibilidade das propostas, as garantias financeiras oferecidas e as vantagens que à luz do interesse público ofereçam.

Artigo 20.º
Adjudicação definitiva

1. A adjudicação definitiva é formalizada em contrato público, em que outorga o Ministro e o representante legal do adjudicatário, a celebrar no prazo máximo de 45 dias a contar da data da publicação do despacho de adjudicação provisória.
2. Não havendo necessidade de adjudicação provisória, o prazo para celebrar o contrato será de 30 dias.

Artigo 21.º
Cessão da posição contratual pelo adjudicatário

1. A transferência para terceiros da concessão de exploração de lotarias e das actividades que constituem obrigações contratuais, sob qualquer forma, pode ser permitida mediante autorização do Ministro, o qual poderá exigir novas obrigações ao adquirente.
2. A cessão de posição contratual sem observância do disposto no número anterior é nula e constitui fundamento para inibir o concessionário faltoso de se candidatar a futuros concursos de jogos.

Artigo 22.º
Utilidade turística

1. A celebração do contrato de concessão da lotaria nacional confere utilidade turística aos empreendimentos nele previstos.
2. Os empreendimentos turísticos previstos nos contratos de concessão da lotaria podem beneficiar dos incentivos previstos na lei geral, nos respectivos termos, nomeadamente os que dependam do título de utilidade turística.

SECÇÃO II
CONTABILIDADE

Artigo 23.º
Contabilidade do jogo de lotarias

1. Sem prejuízo das exigências estabelecidas na lei geral e fiscal, os concessionários da exploração de jogos sociais são obrigados a possuir e manter escriturados, os livros e impressos da contabilidade, conforme modelo a aprovar pela tutela.
2. Os livros, com folhas numeradas e rubricadas, terão termos de abertura e de encerramento semanais, assinados por inspector da IGJ e cada operação será neles registada no momento da respectiva realização.

3. Os livros, impressos e demais suportes documentais previstos no presente diploma e em legislação complementar podem ser substituídos por registos informáticos, em termos a fixar pela IGJ, ouvidos os concessionários.

SECÇÃO IV VENDA AMBULANTE DE LOTARIAS

Artigo 24.º Licenciamento

1. A actividade de venda ambulante de lotaria está sujeita a licença gratuita, a emitir pela IGJ.
2. Cada vendedor ambulante será portador de um cartão de identificação, com a fotografia actualizada do seu titular e válido por dois anos, de modelo a aprovar pela IGJ.
3. As licenças são registadas em livro especial, com termos de abertura e encerramento, por ordem cronológica e sob o número de ordem em que são transcritos os elementos de identificação constantes do requerimento, tendo anexada uma fotografia do vendedor.

Artigo 25.º Regras de conduta

1. Os vendedores ambulantes de lotaria são obrigados:
 - a) A exhibir o cartão de identificação referido no artigo anterior, usando-o ao peito;
 - b) A restituir o cartão de identificação, quando a licença tiver caducado.
2. É proibido aos referidos vendedores:
 - a) Vender jogo depois da hora fixada, anterior ao início da extracção das lotarias;
 - b) Anunciar jogo por forma contrária às restrições legais e de moral pública em matéria de publicidade.

CAPÍTULO III INCOMPATIBILIDADES

SECÇÃO I INCOMPATIBILIDADES COMUNS

Artigo 26.º Incompatibilidades de estabelecimento

1. O exercício efectivo da actividade dos jogos previstos no presente diploma, enquanto turística, depende de licenciamento do respectivo estabelecimento ou recinto pela entidade tutelar e é vinculado aos princípios e requisitos seguintes.
2. Não serão licenciados locais de extracção e sorteio de lotarias e outros jogos sociais nem recintos de luta de galos nos seguintes casos:
 - a) Em partes ou anexos de edifícios em que funcionem

serviços públicos sob a administração directa ou indirecta do Estado;

- b) Sem aprovação prévia do Serviço de Bombeiros e da Inspeção-Geral de Jogos, em qualquer caso, incluindo vistorias à instalação eléctrica e de águas e gás;
 - c) Sem que disponham de instalações sanitárias, separadas por sexos, no caso de recintos fechados;
 - d) Sem que disponham, além da porta de entrada, de uma saída de emergência, no caso de recintos fechados;
 - e) Não disponham de aparelhagem de som ou audiovisual satisfatória para garantir a clareza de anúncios de prémios e de números sequencialmente extraídos;
 - f) Não garantam pessoal de segurança durante todo o período de funcionamento e uma hora após o encerramento;
 - g) Sem afixação dos anúncios obrigatórios, referidos no artigo 8º e, no interior, da proibição de consumo de bebidas com grau alcoólico volúmico superior a 7%.
3. Os jogos de "Kuro Kuro", "Bola Guling" e outros jogos de feiras tradicionais não podem ter estabelecimento fixo e só podem ser exercidos durante o período das feiras fixado no presente diploma.

Artigo 27.º Incompatibilidades pessoais

1. Os titulares dos cargos directivos da Inspeção-Geral de Jogos e da Inspeção Alimentar e Económica (IAE), bem como seus cônjuges e os ascendentes ou descendentes, não podem deter acções ou quotas de qualquer empresa concessionária de jogos sociais ou da lotaria, nem delas receber salários ou quaisquer remunerações ou ofertas.
2. A violação do disposto nos números anteriores constitui agravante para efeitos de procedimento disciplinar.

SECÇÃO II ACESSO AOS LOCAIS DE JOGO DO GALO E DA EXTRACÇÃO PÚBLICA DOS NÚMEROS PREMIADOS DAS LOTARIAS

Artigo 28.º Restrição de acesso aos locais de jogo

1. Os concessionários e licenciados podem cobrar bilhetes de entrada, não devendo o preço de tais bilhetes exceder um montante máximo a fixar anualmente pelo Ministro.
2. O acesso aos locais de jogos é reservado, devendo os concessionários e licenciados recusá-lo aos indivíduos cuja presença seja considerada inconveniente, designadamente quando dêem mostras de se encontrar em estado de embriaguez, sob o efeito de estupefacientes ou de sofrerem de enfermidade mental, bem como os que de algum modo perturbem a ordem.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, é vedado o acesso aos locais de jogo de galos e da extracção pública dos números premiados das lotarias aos indivíduos que se encontrem nas seguintes condições:

- a) Portadores de armas;
 - b) Membros das Forças Armadas, policiais ou das corporações paramilitares, de qualquer nacionalidade, quando se apresentem fardados, a menos que em perseguição de suspeitos em flagrante delito;
 - c) A quem tenha sido proibido o acesso às locais de jogos pela IGJ.
4. A entrada e permanência nas salas e recintos de jogo de galos são condicionadas à posse de um documento de identificação.
5. O acesso aos locais de jogo é ainda condicionado à observância da lotação máxima, a fixar pela IGJ, sob proposta do concessionário.

Artigo 29.º

Do pessoal responsável pelos locais de jogos

Cada um dos locais de jogos será dirigido por um chefe de jogo, ao qual cabe, entre outras obrigações, a de estar presente durante todo o período de funcionamento e ser o responsável e interlocutor da IGJ.

Artigo 30.º

Actividades proibidas aos empregados

A todos os empregados que prestam serviço nos locais de jogo é proibido fazer empréstimos em dinheiro ou outros créditos.

CAPÍTULO IV CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E PRÉMIOS DOS JOGOS SOCIAIS

Artigo 31.º

Contribuição social

1. Toda a actividade do jogo está sujeita à lei fiscal aplicável sobre tributação dos prémios, dos serviços e dos rendimentos, sem prejuízo da participação da entidade pública referida no artigo 1.º.
2. A percentagem da contribuição social (CS) é de 15% sobre o total de cartões dos jogos sociais vendidos, após o desconto da percentagem reservada para o pagamento de cada prémio, estando esta sujeita ao pagamento de imposto sobre prémios de jogo de 10%.
3. Os critérios de partilha e distribuição da contribuição social (CS) serão regulamentados por decreto do Governo, segundo os princípios da intervenção do Estado e da Igreja na satisfação das necessidades básicas sociais e espirituais.

Artigo 32.º

Cálculo dos prémios e da contribuição social dos jogos sociais

1. A percentagem da contribuição social (CS) é de 15% sobre

o total de cartões vendidos, após o desconto da parte reservada para o pagamento de cada prémio, estando esta sujeita ao pagamento de imposto sobre prémios de jogo de 10%.

2. Da verba correspondente à receita bruta directamente resultante da venda dos cartões de lotarias e de outros jogos sociais afins, a percentagem reservada para o pagamento de cada prémio, sujeito a 10% de imposto, é a seguinte:

- a) 40%, no caso das lotarias;
- b) 40%, no caso dos outros jogos sociais.

3. A determinação do montante da CS é calculada a partir da seguinte forma, tomando por base \$100 de venda de cartões:

- a) Dos citados \$40 destinado a prémios, desconta-se o imposto fiscal sobre prémios de jogo: $\$40 \times 10\% = \4 , a reter na fonte, recebendo os ganhadores \$36;
- b) Dos \$100 do resultado da venda dos cartões descontam-se os \$40 da parte reservada a prémios, já incluído o imposto: $\$100 - 40\% = \60 ;
- c) Sobre os \$60 obtidos, aplicam-se 15%, resultando \$9 de CS por cada \$100 de cartões vendidos.

4. O montante que resultar do cálculo é arredondado, para cima, à dezena de centavos.

Artigo 33.º

Entrega de receitas

1. Os concessionários das lotarias, serão fiéis depositários da contribuição social, procedendo ao seu depósito, em conta a indicar pela IGJ até ao dia 5 de cada mês em relação ao mês anterior e remetendo àquela inspecção o exemplar da guia de depósito do pagamento, nos três dias posteriores a esse depósito.
2. A IGJ promoverá a entrega das importâncias a que se refere o número anterior à entidade pública referida no artigo 1.º, até ao dia 10 de cada mês, relativamente às importâncias depositadas no mês anterior.

CAPÍTULO V INSPECÇÃO

Artigo 34.º

Competências

1. A exploração e a prática dos jogos regulamentados pelo presente diploma e, bem assim, a execução das obrigações das concessionárias ficam sujeitas à inspecção tutelar do Estado, exercida pela IGJ e pelas demais entidades a quem a lei atribua competência neste domínio, nos termos das respectivas normas orgânicas.
2. Sem prejuízo das competências específicas atribuídas por lei a outras entidades, a competência inspectiva e fisca-

lizadora da IGJ abrange a apreciação e o sancionamento das infracções administrativas das concessionárias bem como a aplicação de medidas preventivas de inibição de acesso aos locais de jogo, nos termos do presente diploma.

3. Compete ao Ministro, sob proposta da IGJ, fixar o prazo de cumprimento das obrigações legais e contratuais das concessionárias, quando aquele prazo não se encontre estabelecido na lei ou no contrato.

Artigo 35.º
Funções de inspecção

1. Para efeitos do presente diploma e sem prejuízo das competências atribuídas pelo Decreto n.º 10/2008, de 11 de Junho, as funções da Inspeção-Geral de Jogos compreendem a fiscalização:
 - a) Do cumprimento das obrigações assumidas pelos concessionários;
 - b) Do funcionamento das máquinas e da extracção dos números sorteados;
 - c) Do material e utensílios destinados aos jogos;
 - d) Da prática dos jogos;
 - e) Da contabilidade especial do jogo;
 - f) Das demais competências atribuídas pela lei e regulamentos aplicáveis.
2. As competências relativas às obrigações tributárias são da competência do Serviço de Impostos.

Artigo 36.º
Cartões e impressos de lotarias

1. Os cartões e impressos do jogo das lotarias e dos jogos sociais em geral, estão sob a responsabilidade da IGJ, que controla a veracidade quantitativa e qualitativa dos mesmos.
2. A produção, importação, exportação, inutilização e a venda de cartões e impressos de jogos, carecem de autorização da IGJ.
3. Os concessionários declaram, por escrito, que o local de fabrico dos cartões e impressos das lotarias se situa a distância superior a um raio de 2 mil quilómetros de Díli e que respeitam a veracidade das quantidades declaradas.
4. Os cartões e impressos do jogo das lotarias e dos jogos sociais em geral, são numerados sequencialmente, por séries, e com marcas de reconhecimento suficientes para evitar a falsificação.

CAPÍTULO VI
RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA E SANÇÕES

SECÇÃO I
Responsáveis

Artigo 37.º
Princípio da responsabilidade

1. Para efeitos da presente secção consideram-se responsáveis, relativamente às condutas violadoras do presente regulamento:
 - a) O concessionário ou explorador dos jogos e dos locais de jogos;
 - b) Os chefes dos locais de jogos ou seus substitutos;
 - c) Os empregados dos locais de jogos;
 - d) A venda ambulante de lotaria sem licença;
 - e) Os responsáveis por acessos irregulares dos locais de jogos;
 - f) Os responsáveis pelos livros de contabilidade;
 - g) Os que provoquem actos perturbadores dos jogos;
 - h) Os inspectores que, comprovadamente, abusem do poder que lhes é atribuído.
2. No caso de máquinas de jogos em exploração e outros jogos ilegais, quando, por qualquer circunstância, se mostre impossível a identificação do proprietário, considera-se responsável pelas contra-ordenações o proprietário ou explorador do estabelecimento onde as mesmas se encontrem.

Artigo 38.º
Responsabilidade das empresas concessionárias

1. O incumprimento pelas concessionárias, ainda que sem culpa, das obrigações legal e contratualmente estabelecidas, constitui infracção administrativa, passível de coima e rescisão do contrato, nos termos seguintes.
2. O disposto no número anterior é aplicável subsidiariamente às concessionárias quando as infracções sejam cometidas por empregados ou agentes destas.
3. As responsabilidades das concessionárias não prejudicam a responsabilidade penal ou contra-ordenacional dos respectivos empregados ou agentes pelas infracções cometidas.
4. Pelo pagamento das coimas são responsáveis as empresas concessionárias e, subsidiariamente, quando aquelas relevem de factos ocorridos no período da respectiva gerência, os administradores ou directores de tais sociedades, ainda que dissolvidas.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, não haverá lugar a responsabilidade dos administradores ou directores quando estes provem que não lhes é imputável:
 - a) A infracção cometida, ou

- b) A insuficiência do património da sociedade para o pagamento da coima.

Artigo 39.º

Casos de rescisão ou de suspensão do contrato de concessão

Constituem comportamentos susceptíveis de determinar, para além das coimas administrativas, a rescisão ou suspensão dos contratos de concessão ou o encerramento dos estabelecimentos, até seis meses, nomeadamente:

- a) A sonegação de receitas dos jogos;
 - b) A inobservância ou falsas declarações ao disposto quanto ao capital social e aos capitais próprios em geral;
 - c) A não constituição ou integração dos depósitos ou garantias a que as concessionárias se encontrem obrigadas;
 - d) A cessão, abandono ou deficiente exploração do jogo ou de actividades essenciais que constituam obrigações contratuais;
 - e) A violação reiterada da legislação do jogo e o jogo fraudulento;
 - f) A inexecução continuada das obrigações contratuais assumidas pela concessionária;
 - g) A constituição em mora da concessionária, por dívidas ao Estado, relativas a contribuições ou impostos ou à segurança social.
2. As concessionárias que viciem as regras dos jogos ou outras referentes à exploração e à prática lícita dos jogos, para além do estabelecido na lei criminal, estão sujeitos à rescisão do contrato de concessão e encerramento dos estabelecimentos.
 3. No caso de se iniciar processo criminal, por iniciativa da IGJ ou não, considerando-se suspensa a concessão por esse período, a menos que o Tribunal decida em contrário.
 4. Para efeitos do presente diploma, a decisão do Inspector-Geral de Jogos que aplica a coima ou a sanção acessória, é susceptível de recurso para o Ministro.

SECÇÃO II

SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo 40.º

Violação das regras relativas aos capitais próprios

Sem prejuízo do regime geral das contra-ordenações, constitui infracção administrativa grave, sancionada com coima de \$20.000 (vinte mil dólares norte americanos) até \$ 100.000 (cem mil dólares norte americanos):

- a) As condutas previstas nas alíneas a), b), e e) do artigo anterior;
- b) A permissão de exercício de direitos sociais por parte de accionistas que hajam adquirido acções sem observância do disposto nos artigos 9º, 10º e 21º;

Artigo 41.º

Entraves à fiscalização do Estado

As concessionárias que impedirem ou dificultarem a acção fiscalizadora do Estado ficam sujeitas:

- a) Pela inexistência ou inexactidão dos livros de contabilidade e impressos obrigatórios, a coima de \$5.000 (cinco mil dólares norte americanos) até \$30.000 (trinta mil dólares norte americanos);
- b) Pela não exibição imediata dos livros e impressos referidos na alínea anterior, aquando da respectiva solicitação, a coima até \$5.000 (cinco mil dólares norte americanos), sendo que não há lugar a sanção no caso de a escrita estar à guarda do contabilista nomeado e isso seja do conhecimento da IGJ.

Artigo 42.º

Empréstimos de dinheiro

1. A realização de empréstimos nos locais de jogos ou seus anexos, faz incorrer os seus autores em coima, com um mínimo de \$2.000 (dois mil dólares norte americanos) e o máximo de \$10.000 (dez mil dólares norte americanos), elevados ao triplo em caso de reincidência.
2. Sem prejuízo do regime geral das contra-ordenações, a tentativa é passível de coima reduzida a metade.

Artigo 43.º

Material destinado ao jogo ilícito

1. Quem, não sendo concessionário e sem autorização da Inspeção-Geral de Jogos, fabricar, publicitar, importar, transportar, transaccionar, expuser ou divulgar impressos, cartões ou material e utensílios que sejam caracterizadamente destinados à prática profissional ou lucrativa dos jogos referidos no presente diploma ou de jogos de fortuna ou azar, é passível de coima a fixar entre \$5.000 (cinco mil dólares norte americanos) e \$20.000 (vinte mil dólares norte americanos) e apreensão dos mesmos.
2. Os limites mínimos e máximo da coima a que se refere o número anterior serão elevados ao dobro em caso de reincidência.

Artigo 44.º

Falta dos anúncios e avisos obrigatórios

A falta de afixação de qualquer dos anúncios e dos avisos legais obrigatórios identificados no artigo 8º é passível de coima a fixar entre \$1.000 (mil dólares norte americanos) e \$5.000 (cinco mil dólares norte americanos).

Artigo 45.º

Actos perturbadores dos jogos

Quem praticar actos que perturbem o desenrolar normal do jogo será punido com coima mínima de \$50 (cinquenta dólares norte americanos) a \$500 (quinhentos dólares norte americanos) e proibição de entrada nos locais de jogos até um ano.

Artigo 46.º

Ausência do chefe do local de jogos

Durante o período de funcionamento e aquando das operações de contagem das receitas dos jogos, a ausência do chefe de jogos previsto no artigo 29.º, ou de um substituto, quando em funções, sem motivo previamente comunicado ao serviço de inspecção faz incorrer em coima até \$500, por cada dia.

Artigo 47.º

Violação de outros deveres legais

A violação pelas concessionárias de normas constantes do presente diploma que não se encontrem sancionadas nos preceitos anteriores, ou nos regulamentos e instruções emitidos e publicados, bem como a inobservância de prazos fixados para o cumprimento de obrigações legais e contratuais, é passível de coima até \$1.000 (mil dólares norte americanos).

SECÇÃO III

**REGIME DAS COIMAS E RESPECTIVAS SANÇÕES
ACESSÓRIAS**

Artigo 48.º

Fixação de novo prazo

1. Sem prejuízo do regime geral das contra-ordenações, sempre que as coimas previstas nos artigos anteriores derivem da inobservância de quaisquer prazos, o Ministro, após a aplicação daquelas, fixará novo prazo, tendo em conta as circunstâncias de cada caso.
2. A prorrogação prevista no número anterior não poderá ser superior ao prazo inicialmente fixado.

Artigo 49.º

Sanções acessórias

1. Nos termos e em aplicação subsidiária do regime geral das contra-ordenações, além da coima aplicável, as condutas previstas nos artigos anteriores pode implicar uma sanção administrativa acessória, conexas com a conduta ilícita, de carácter temporário.
2. A aplicação da coima e eventual sanção acessória serão feitas pelo Inspector-Geral de Jogos, competindo aos inspectores da IGJ instruir os respectivos processos.
3. A sanção acessória de encerramento temporário de estabelecimentos, recintos e salas de jogos, está sujeita ao prazo máximo de 3 meses e admite recurso para o Ministro da tutela.

Artigo 50.º

Determinação da medida das coimas

Sem prejuízo do regime geral das contra-ordenações, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da infracção, de haver reincidência ou não, da culpa do agente e da sua situação económica.

Artigo 51.º

Pagamento voluntário

1. É admitido o pagamento voluntário das coimas correspondentes às infracções previstas no presente diploma.

2. As coimas podem ser pagas voluntariamente, perante a autoridade instrutora do processo, imediatamente ou no prazo máximo de 10 dias úteis seguintes à notificação ou, tendo havido recurso hierárquico, dentro dos 5 dias posteriores à notificação da correspondente decisão, se esta não der provimento ao recurso.
3. O pagamento voluntário será de 25% do máximo da coima aplicável, sem prejuízo das sanções acessórias.

Artigo 52.º

Distribuição da coima

1. A importância da coima será dividida e distribuída nos seguintes termos:
 - a) 30% para o Tesouro;
 - b) 70% para a entidade de direito público referida no artigo 1.º, através da IGJ.
2. A parte da coima relativa ao Tesouro será logo convertida em receita efectiva.
3. Sobre as coimas não incidem quaisquer adicionais.

Artigo 53.º

Lei subsidiária das contra-ordenações

Aplicam-se subsidiariamente as regras, os prazos e as condições previstos no diploma que aprova o regime geral das contra-ordenações.

Artigo 54.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no Jornal da República.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 8 de Outubro de 2008.

O Primeiro Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria,

Gil da Costa A. N. Alves

Promulgado em 29/12/08

Publique-se

O Presidente da República,

José Ramos Horta

DECRETO-LEIN.º 7/2009

de 15 de Janeiro

REGULAMENTO DOS RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES

Considerando a necessidade de regulamentar a actividade dos estabelecimentos de restauração, visando essencialmente a defesa do consumidor e a qualidade alimentar;

Atentas as preocupações de higiene e ambientais, neste último aspecto com particular ênfase para as zonas balneares e de praias em geral;

Tendo em conta a necessidade de aumentar a credibilidade do potencial turístico do País, segundo regras disciplinadoras da actividade;

Importando instituir as figuras da classificação por categorias dos vários tipos de estabelecimentos, bem como instituir a obrigatoriedade do livro de reclamações;

Sendo indispensável o reforço da confirmação da legitimidade dos títulos de propriedade, arrendamento e posse dos terrenos e das edificações dos estabelecimentos turísticos, em particular os situados nas zonas de praias,

Assim:

O Governo decreta, ao abrigo do previsto nos artigos 115.º, n.º 1, alínea e) e 116.º, alínea d) da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Objecto e âmbito**

1. O presente regulamento estabelece o procedimento de licenciamento e a actividade dos estabelecimentos de restauração, incluídos os de comidas e bebidas tradicionais e similares.
2. As disposições deste diploma e da respectiva regulamentação não são aplicáveis ao regime especial dos bares e discotecas que se regem por diploma próprio.
3. A renovação das licenças dos estabelecimentos de restauração, já em actividade, é autorizada após vistoria pela Comissão de Vistoria nos termos do presente diploma.

**Artigo 2.º
Definições**

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) Bares e discotecas, os estabelecimentos cuja actividade fundamental consiste em proporcionar locais para dançar, com ou sem espectáculos de variedades, com fornecimento de bebidas, incluindo ou não serviço de refeições, nomeada-

mente os designados na prática internacional por "night-club", "boîtes", "discoteca", "dancing", "cabaret" e "karaokes".

- b) Casas de comidas e bebidas tradicionais, os estabelecimentos que servem exclusivamente, ou em mais de 90% da ementa ou menu, refeições de confecção tradicional timorense, a preços populares;
- c) Estabelecimento similares, os estabelecimentos cuja actividade consiste no fornecimento de refeições principais, abrangendo nomeadamente os designados na prática internacional por "coffee shop", "self-service", salões para casamentos e eventos e semelhantes;
- d) Livro de Reclamações, o suporte documental, sob forma de caderno ou de livro, previamente certificado e numerado nas suas páginas pela Direcção Nacional do Turismo, destinado à apresentação de queixas e reclamações por parte dos clientes dos estabelecimentos de restauração.
- e) Praça de alimentação, os locais exclusivamente destinados a restaurantes e casas de comidas e bebidas tradicionais, integrados ou não em edifícios exclusivamente comerciais, internacionalmente conhecidos como "food centre";
- f) Restaurantes, os estabelecimentos que têm por objecto servir directamente ou fornecer refeições para fora do estabelecimento;
- g) Tabela, a Tabela de taxas administrativas, tarifas e preços anexa ao presente diploma.

**Artigo 3.º
Informação aos empresários**

Antes de iniciar o processo de licenciamento de restaurantes e similares novos, os serviços do Ministério do Turismo Comércio e Indústria, adiante MTCI, facultam ao interessado a informação que se mostre necessária, face à complexidade do projecto de investimento em causa, nomeadamente:

- a) Dos requisitos legais necessários ao exercício da actividade;
- b) Da possibilidade de obter uma licença provisória, que lhe permita iniciar a actividade em prazo acelerado, nos termos do Diploma Ministerial N.º1/2008, de 6 de Fevereiro, do MTCI;
- c) Do preenchimento da documentação necessária;
- d) Da tramitação previsível do processo de licenciamento, tendo em conta os documentos apresentados e a localização do estabelecimento;
- e) Dos montantes exigíveis a título de taxas do procedimento, para cobertura das despesas administrativas gerais.

**Artigo 4.º
Critérios básicos para a classificação dos estabelecimentos**

1. Os requisitos técnicos das instalações, para efeitos de

classificação dos estabelecimentos são definidos em diploma ministerial do MTCI.

2. Na atribuição das categorias deve atender-se às características e localização dos estabelecimentos, bem como à qualidade das instalações e dos serviços.
3. Para efeitos do número anterior deve ter-se em consideração:
 - a) A higiene e o cuidado na preparação dos alimentos e bebidas;
 - b) A adequada apresentação de pratos;
 - c) A cortesia e eficiência no trato com os clientes;
 - d) O perfeito funcionamento e limpeza de todas as instalações do estabelecimento;
 - e) O investimento efectuado para a segurança e conforto dos clientes.
4. O mobiliário, decoração e equipamento dos estabelecimentos devem corresponder à sua classificação e capacidade, bem como às características do serviço prestado.
5. O investimento efectuado com a protecção e beleza ambiental circundante é fundamental para a classificação do estabelecimento.
6. As casas de comidas e bebidas tradicionais terão classificação distinta da dos restaurantes e similares.

Artigo 5.º

Proibição de uso de classificação diferente

1. Os estabelecimentos não podem usar classificação diferente da que lhe tenha sido atribuída, nem por qualquer forma a referir à classificação anterior caso tenha sido alterada.
2. A classificação dos restaurantes integrados em hotéis é distinta e autónoma da classificação que a estes seja atribuída.

Artigo 6.º

Requisitos comuns a todos os estabelecimentos de restauração

1. Constituem requisitos comuns a todos os estabelecimentos de restauração:
 - a) Zonas destinadas aos clientes separadas das zonas de serviço;
 - b) Instalações sanitárias para os clientes;
 - c) Escada de serviço ou monta-pratos, quando as instalações destinadas aos clientes se situem em piso diferente daquele em que se efectue a confecção e preparação final dos alimentos ou bebidas;
 - d) Cozinha e copa, separadas ou não, com área e

compartimentação adequadas;

- e) Instalações frigoríficas;
 - f) Extintores ou dispositivos anti-fogo.
2. Nos estabelecimentos de comidas e bebidas tradicionais com a classificação de 3 estrelas ou inferior não é exigível a separação por sexo das instalações sanitárias, nem a existência de instalações sanitárias para o pessoal.
 3. Se o estabelecimento similar se situar em edifício comercial ou praça de alimentação pode não dispor de instalações sanitárias próprias, desde que as do edifício comercial ou praça de alimentação obedeçam aos requisitos mínimos, se situem no mesmo piso do estabelecimento e se destinem ao uso exclusivo dos clientes e do pessoal do estabelecimento.
 4. É obrigatória a existência de um livro de reclamações, bem como a sua disponibilização aos clientes e a apresentação às autoridades inspectivas que o requeiram, sob forma de caderno ou de livro, previamente certificado e numerado nas suas páginas pela Direcção Nacional do Turismo, destinado à apresentação de queixas e reclamações por parte dos clientes dos estabelecimentos de restauração.
 5. A capacidade máxima de lugares dos estabelecimentos consta da licença.

Artigo 7.º

Cozinhas e instalações sanitárias

1. As paredes, pavimentos e tectos das cozinhas e das instalações sanitárias devem ser revestidos de materiais impermeáveis ou de cerâmica tipo azulejo e de fácil limpeza.
2. A cozinha e as instalações sanitárias devem ainda obedecer às condições estabelecidas no anexo I ao presente regulamento, do qual fazem parte integrante, bem como no diploma ministerial que regulamentará as classificações e categorias.
3. As instalações sanitárias devem ter água corrente e ventilação, directa ou artificial, com contínua renovação de ar.
4. Os pavimentos devem possuir dispositivos ou configuração que permita o fácil escoamento de águas.
5. Sem prejuízo dos recipientes destinados a cozinhar churrascos, é proibida a utilização de aparelhos de combustão a lenha para aquecimento de água, bem como a sua montagem em instalações sanitárias.

Artigo 8.º

Obrigações específicas dos proprietários dos estabelecimentos

1. Os proprietários de todos os estabelecimentos de restauração devem manter limpa a área ao redor dos mesmos, numa distância de 5 metros dos limites do espaço destinado à alimentação.

2. Os recipientes destinados ao lixo e demais resíduos têm de ser fechados e em material resistente à chuva.
3. A inobservância das obrigações previstas no presente artigo são passíveis de sanção administrativa com aplicação de coima entre 200 e 1.000 dólares norte-americanos.

CAPÍTULO II PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO

Artigo 9.º Início do procedimento

1. O processo de licenciamento inicia-se com a apresentação pelo interessado ou seu representante legal, do requerimento segundo o modelo normalizado em uso no MTCI, preenchido de forma completa e legível, acompanhado dos elementos nele mencionados.
2. O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes elementos:
 - a) Identificação do requerente pelo nome, estado, profissão, residência ou sede;
 - b) Número de identificação de contribuinte fiscal;
 - c) Localização do estabelecimento;
 - d) Indicação da actividade a explorar e da classificação pretendida;
 - e) Título de propriedade, de arrendamento ou de posse legítima do terreno ou do espaço;
 - f) Título de registo na Conservatória do Registo Comercial ou do respectivo pedido de registo da empresa, neste último caso apenas para efeitos de licenciamento provisório.
3. Caso o requerente seja um representante legal, deve apresentar o documento que comprove a sua legitimidade para iniciar o procedimento.

Artigo 10.º Trâmites iniciais

1. Apresentados os elementos mínimos referidos no artigo anterior, a Direcção Nacional do Comércio Doméstico, adiante DNCD, no prazo de cinco dias úteis, remete cópia do requerimento e dos elementos que o acompanham às seguintes entidades:
 - a) Corpo de Bombeiros;
 - b) Ministério da Economia e Desenvolvimento/Secretaria de Estado do Ambiente;
 - c) Ministério da Saúde/Autoridades de Vigilância Sanitária;
 - d) Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, quando o número de empregados a afectar ao estabelecimento seja superior a 10;

- e) Administração do respectivo Distrito;
- f) Direcção Nacional do Turismo (DNT).

2. No caso de a requerente comprovar que já entregou alguma declaração junto das entidades citadas no número anterior, a DNCD fica dispensada de o fazer.
3. Se as entidades referidas no número 1 tiverem algo a opor, devem notificar esse facto à DNCD no prazo de 5 dias úteis a contar da recepção da cópia, considerando-se tacitamente aceite, caso não o façam.
4. No caso de ter lugar a oposição referida no número anterior, cabe à DNCD, no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da recepção da comunicação, notificar o interessado do respectivo teor, para este corrigir as deficiências.

Artigo 11.º Modificações do pedido e decisão

1. No prazo máximo de 7 dias úteis a contar do fim dos prazos referidos nos números 3 ou 4, do artigo anterior, a DNCD notifica o interessado da decisão, justificando os motivos em caso de eventual rejeição.
2. Se o interessado pretender introduzir alterações ao projecto após a respectiva aprovação, deve notificar a DNCD dos termos e alcance de tais alterações.
3. No caso de a DNCD considerar que as alterações pretendidas são relevantes em termos de segurança, saúde públicas, de protecção ambiental ou dos monumentos classificados e que é preciso obter o parecer das entidades competentes, deve comunicar imediatamente os factos a essas entidades.

Artigo 12.º Validade do licenciamento da actividade

As licenças são válidas pelo prazo de um ano, a contar da data da respectiva emissão e são renováveis por iguais períodos, a pedido do interessado, antes de expirar o prazo da licença anterior.

Artigo 13.º Estabelecimentos a instalar em edifícios a construir

Quando se trate da instalação de estabelecimento de restauração ou similar em edifício a construir, o licenciamento da actividade depende do prévio licenciamento do projecto da obra pelo Ministério das Infraestruturas e da respectiva conclusão.

CAPÍTULO III VISTORIA

Artigo 14.º Marcação da vistoria para licenciamento da actividade

1. A vistoria pode ser efectuada em qualquer dia, desde a entrada do pedido de licenciamento até à decisão referida no artigo 11.º, durante as horas normais de expediente.
2. A DNCD deve diligenciar, sempre que possível, a participação das entidades referidas no artigo 10.º nas acções de

vistoria aos estabelecimentos, de modo a efectuar a acção conjuntamente.

Artigo 15.º
Objectivo da vistoria

A vistoria referida no artigo anterior destina-se a verificar:

- a) A conformidade dos equipamentos e instalações, após as obras e demais operações de instalação do estabelecimento, face aos dados especificados no requerimento inicial e respectivos documentos anexos;
- b) Das condições ambientais e de segurança;
- c) Da possibilidade de atribuição de licença, e das limitações e condicionalismos a impor, nos casos em que existam reservas ou obstáculos à atribuição da licença.

Artigo 16.º
Auto de vistoria

1. As observações e eventuais recomendações constam de auto de vistoria, a lavrar no próprio dia da vistoria, salvo o disposto no número seguinte.
2. Em casos de maior complexidade, as observações e recomendações podem ser lançadas no auto num prazo não superior a 3 dias úteis.
3. As observações e recomendações são sempre fundamentadas com referência às normas técnicas ou legais aplicáveis.

Artigo 17.º
Vistorias suplementares

1. Quando, efectuada a vistoria, se verifique não haver condições para emitir um título que habilite o interessado a iniciar a actividade, a DNCD notifica o interessado dos fundamentos, tendo por base o auto de vistoria, especificando as recomendações a que é necessário dar cumprimento, bem como o prazo de que o mesmo dispõe para assegurar o cumprimento de tais recomendações.
2. Compete ao interessado, antes do termo do prazo fixado no número anterior, comunicar à DNCD o cumprimento das recomendações.
3. A realização de vistorias suplementares por facto imputável ao interessado implica o pagamento, por cada vistoria suplementar, de um adicional à taxa de procedimento, conforme o previsto na Tabela anexa.
4. Uma vez recebida a comunicação de cumprimento das recomendações, a DNCD emite a guia para pagamento do adicional referido no número anterior e notifica o interessado para o efeito.
5. A DNCD procede à vistoria suplementar no prazo máximo de 10 dias úteis.

Artigo 18.º
Licença provisória

1. Quando, efectuada a vistoria, se verifique que, apesar de ainda não ser possível atribuir a licença, não existem circunstâncias de segurança ou saúde públicas ou de protecção ambiental que impeçam o início da actividade, o relator pode propor superiormente a atribuição ao interessado de uma licença provisória, em conformidade com o Diploma Ministerial n.º 1/2008 do MTCL, de 6 de Fevereiro.
2. O prazo de validade da licença provisória é fixado e deve reflectir as limitações ou condicionalismos entendidos por adequados, as recomendações a cumprir e o prazo estipulado para esse cumprimento.
3. A licença provisória, enquanto se mantiver válida, é transmissível nos mesmos termos fixados para a licença normal.
4. Compete ao interessado comunicar à DNCD o cumprimento das recomendações, com uma antecedência mínima de 15 dias úteis em relação ao termo do prazo de validade da licença provisória.

Artigo 19.º
Suspensão e desistência

1. Quando o processo esteja parado por facto imputável ao interessado por mais de 30 dias a contar do termo do prazo que no caso for aplicável, a DNCD procede à suspensão do processo, dando do facto conhecimento ao interessado.
2. Decretada a suspensão, o interessado pode pedir a reabertura do processo desde que:
 - a) O pedido de reabertura seja formulado o mais tardar no prazo de 2 meses a contar da notificação da suspensão;
 - b) Seja paga a correspondente taxa de reabertura;
 - c) Não haja alterações ao pedido inicial ou, havendo-as, tais alterações sejam de mero pormenor e não impliquem a necessidade de novas apreciações técnicas.
3. O arquivamento e a desistência não conferem ao interessado o direito à restituição das taxas já pagas, nem das quantias entregues para actos ou formalidades já realizados pela DNCD em seu nome, salvo se essa realização tiver ocorrido depois da recepção da comunicação de desistência.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 20.º
Taxas administrativas

1. As taxas administrativas são as constantes da tabela anexa ao presente diploma e que dele fazem parte integrante e destinam-se a cobrir os custos das vistorias e dos impressos.
2. Os estabelecimentos definidos como "Casas de comidas e bebidas tradicionais" são isentos de taxa de licenciamento.

Artigo 21.º

Estabelecimentos já em funcionamento em situação irregular

- Os proprietários dos estabelecimentos já em funcionamento mas em situação irregular que se encontrem abertos ao público antes da entrada em vigor do presente diploma devem, no prazo de 60 dias a contar da data da sua entrada em vigor:
 - Comunicar o facto por escrito à DNCD e requerer a vistoria específica prevista no presente artigo;
 - Dar início às diligências necessárias para a obtenção da licença ou renovação da licença caducada, conforme o caso.
- Uma vez recebido o requerimento da realização da vistoria específica, a DNCD deve marcar a respectiva data de realização para um dos 15 dias úteis seguintes, notificando o facto ao interessado e às entidades referidas no artigo 10.º com a antecedência mínima de 5 dias úteis.
- Quando, efectuada a vistoria específica referida no número anterior, se verifique que não existem circunstâncias de segurança ou saúde públicas ou de protecção ambiental que impeçam a continuação em funcionamento do estabelecimento de comidas e bebidas em causa, poderá atribuir-se ao interessado a licença provisória referida no artigo 18.º.
- A licença provisória emitida nos termos do presente artigo não é renovável, salvo nos casos excepcionais em que devido a facto não imputável ao interessado haja necessidade de prorrogar o prazo de validade da mesma.
- Os proprietários dos estabelecimentos que se mantenham abertos ao público sem cumprirem os deveres de licenciamento ou depois de determinado o encerramento imediato após a vistoria específica, são sancionados com coima fixada entre 1.000 e 10.000 dólares norte-americanos, sem prejuízo da responsabilidade criminal que ao caso possa caber.

Artigo 22.º

Entidade competente para aplicação de coimas

- A instrução dos processos e a aplicação das coimas previstas no presente diploma competem à Inspeção Alimentar e Económica (IAE), nos termos do respectivo diploma orgânico.
- Em caso de conveniência de serviço, as funções de vistoria da DNCD podem ser exercidas pela IAE.

Artigo 23.º

Processos pendentes

O regime procedimental estabelecido no presente diploma não é aplicável aos processos pendentes, salvo se o interessado solicitar essa aplicação.

Artigo 24.º

Colaboração interdepartamental

A DNCD, a IAE e as entidades referidas no artigo 10.º têm o dever de cooperar no sentido de:

- Promover mecanismos específicos que garantam a formação dos trabalhadores intervenientes no processo de vistoria;
- Elaborar manuais de esclarecimento e apoio dirigidos aos investidores e público em geral, relativamente ao processo de licenciamento, designadamente no que se refere aos requisitos técnicos e documentais exigíveis, aos trâmites do procedimento e às vistorias.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no Jornal da República.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 15 de Outubro de 2008

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria,

Gil da Costa A. N. Alves

Promulgado em 29/12/08

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos Horta

ANEXO I

Das cozinhas

- Restaurantes e outros estabelecimentos de comidas:

Área bruta coberta do estabelecimento	Área mínima da cozinha	Área mínima de cozinha + copa + arrecadação + outras zonas de preparação e confecção de alimentos
Até 100 m ²	6 m ²	30% da área bruta total (coberta) do estabelecimento, mas nunca inferior a 9 m ²
101 - 150 m ²	10 m ²	25% da área bruta total (coberta) do estabelecimento, mas nunca inferior a 27 m ²
151 - 250 m ²	10 m ²	23% da área bruta total (coberta) do estabelecimento, mas nunca inferior a 36 m ²
Superior a 250 m ²	14 m ²	21% da área bruta total (coberta) do estabelecimento, mas nunca inferior a 54 m ²

2. As cozinhas devem ter água corrente e ventilação, directa ou artificial, com contínua renovação de ar.
3. As paredes, pavimentos e tectos devem ser revestidos de materiais impermeáveis ou azulejos e de fácil limpeza, preferencialmente de cerâmica.
4. Os pavimentos devem possuir dispositivos ou configuração que permita o fácil escoamento de águas.

ANEXO II
Instalações sanitárias

decreto-lei aos restaurantes, são as seguintes:

- a) Taxa de procedimento, incluindo os custos da vistoria inicial e emissão de licenças da actividade: \$ 70 dólares norte-americanos;
- b) Taxa de reabertura do processo para alterações solicitadas pelo interessado: \$ 30 dólares norte-americanos;
- c) Adicional pela realização de cada vistoria suplementar por facto imputável ao interessado: \$ 30 dólares norte-americanos;
- d) Renovação das licenças, no prazo legal: \$ 50 dólares norte-americanos;
- e) Renovação das licenças fora do prazo devido: \$ 100 dólares norte-americanos.

Nos termos do disposto no artigo 20.º, os estabelecimentos definidos como Casas de comidas e bebidas tradicionais são isentos de taxa de licenciamento.

Mantêm-se e confirmam-se as taxas relativas ao licenciamento provisório previstas no Diploma Ministerial n.º 1/2008 do MTCI, de 6 de Fevereiro.

Decreto-Lei n.º 8/2009

de 15 de Janeiro

Regime de Atribuição de Bolsas de Estudo aos Filhos dos Combatentes e Mártires da Libertação Nacional

Nos termos do n.º 3 do artigo 11.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste "o Estado assegura protecção especial" aos "órfãos e outros dependentes daqueles que dedicaram as suas vidas à luta pela independência e soberania nacional".

Em Março de 2006, o Parlamento Nacional aprovou a Lei n.º 3/2006, de 12 de Abril, que define o Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional

A dimensão material da referida Lei define a implementação de medidas dirigidas especificamente aos familiares daqueles que lutaram pela independência nacional, estabelecendo, no n.º 3 do artigo 26.º, que "os órfãos maiores de idade a frequentar a tempo inteiro o ensino secundário ou universitário têm direito a bolsa de estudo, em montante e nas condições a serem definidos pelo Governo".

Por fim, o Decreto-Lei n.º 15/2008, de 4 de Junho, alarga, no seu artigo 30.º o direito à bolsa de estudo aos "órfãos de qualquer idade, a frequentar a tempo inteiro o ensino primário, secundário ou universitário".

Neste sentido, o IV Governo Constitucional vem agora definir,

Capacidade (N.º de clientes sentados)	Instalações Sanitárias		
	Mulheres	Homens	Comuns
Menos de 28	—	—	1 sanitário
28 a 100	1 sanitário + 1 lavatório	1 sanitário + 1 lavatório	—
101 a 200	2 sanitários + 1 lavatório	1 sanitário + 1 lavatório	—
201 a 300	3 sanitários + 2 lavatórios	2 sanitários + 2 lavatórios	—
Mais de 300	4 sanitários + 2 lavatórios	3 sanitários + 2 lavatórios	4 urinóis

ANEXO III

Tabela das taxas administrativas

As taxas administrativas aplicáveis ao abrigo do presente

os critérios de atribuição de bolsas, os critérios de determinação dos montantes anuais, por nível e ciclo de ensino, e o processo de candidatura.

Considerando não só a real capacidade financeira do Estado para garantir a sustentabilidade desta medida, mas também a intenção de valorizar o aproveitamento escolar, o Governo optou pela imposição de *numerus clausus*, a serem determinados anualmente por despacho do membro do Governo com a tutela dos assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional.

Assim, no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 3/2006, de 12 de Abril, e nos termos conjugados das alíneas o) e p) do n.º 1 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objecto

O presente diploma define as condições e o regime aplicável à atribuição das Bolsas de Estudo previstas no número 3 do artigo 26.º da Lei n.º 3/2006, de 12 de Abril, e no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 15/2008, de 4 de Junho.

Artigo 2.º Âmbito

1. São abrangidos pelo presente diploma os alunos inscritos, no ano lectivo a que se reporta a bolsa, em estabelecimentos de ensino público e privado, licenciados ou acreditados pelo Ministério da Educação, nos níveis de ensino básico, secundário e superior universitário e técnico, com excepção do primeiro ano do ensino básico, filhos de Combatentes da Libertação Nacional:
 - a) falecidos em virtude da sua participação na luta de libertação nacional;
 - b) beneficiários da Pensão Especial de Subsistência ou da Pensão Especial de Reforma, previstas na legislação referida no artigo 1.º, após o falecimento destes.
2. O presente diploma abrange igualmente os alunos inscritos, no ano lectivo a que se reporta a bolsa, em estabelecimentos de ensino no estrangeiro, reconhecidos pelo Ministério da Educação, no nível de ensino superior, universitário ou técnico, que cumpram as restantes condições previstas no número 1.
3. No que respeita ao ensino superior universitário, são abrangidos pelo presente diploma apenas os alunos inscritos em cursos de bacharelato ou de licenciatura, nos estabelecimentos de ensino previstos nos números anteriores.

Artigo 3.º Bolsa de estudo

1. A bolsa de estudo é uma prestação pecuniária, de valor fixo,

para participação dos encargos com a frequência de um nível de ensino, pelo período de um ano lectivo.

2. A bolsa de estudo tem como objectivo contribuir para suportar as despesas de alimentação, transporte, livros e material escolar, matrícula e propina.
3. O montante da bolsa é suportado integralmente pelo Estado a fundo perdido.

CAPÍTULO II REGIME DAS BOLSAS

Artigo 4.º Estatuto do bolseiro

A concessão de bolsa de estudo nos termos do presente diploma, confere ao beneficiário o estatuto de bolseiro do Ministério da Solidariedade Social.

Artigo 5.º Natureza do vínculo

A concessão da bolsa de estudo gera somente as obrigações previstas no presente diploma.

Artigo 6.º Regime de exclusividade

1. O desempenho de funções a título de bolseiro é efectuado em regime de dedicação exclusiva, não sendo permitido o exercício de qualquer outra função ou actividade remunerada, pública ou privada, salvo nos períodos correspondentes ao das interrupções das actividades lectivas.
2. Para os efeitos previstos no número anterior, consideram-se períodos de interrupção das actividades lectivas os constantes do calendário escolar aprovado anualmente pelo Ministério da Educação.
3. O bolseiro não pode beneficiar, no ano lectivo em causa, de qualquer outra bolsa, salvo no caso de acordo entre as respectivas entidades financiadoras.

Artigo 7.º Montante da bolsa

O montante da bolsa de estudo a atribuir por bolseiro, em cada ano, é definido por despacho do membro do Governo com a tutela dos assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional tendo em conta, para cada um dos níveis e ciclos de ensino a que respeita:

- a) o custo médio de matrícula, propinas, taxas e outros montantes devidos por passagem de diplomas e certificados de habilitação, em estabelecimentos de ensino público;
- b) o custo médio da utilização de transportes colectivos, durante o período escolar, para as deslocações entre a residência habitual durante o período escolar e o estabelecimento de ensino frequentado;
- c) o custo médio das despesas de alimentação do estudante durante o período escolar;

- d) o custo médio de livros e material escolar, necessários para a frequência de estabelecimento de ensino público.

Artigo 8.º
Número de bolsas a atribuir

1. O número de bolsas de estudo a atribuir em cada ano lectivo é definido por despacho do membro do Governo com a tutela dos assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional, tendo em conta o número de requerimentos recebidos por níveis de ensino, o número de bolsas atribuídas e a taxa de aproveitamento escolar dos bolseiros no ano imediatamente anterior, assim como a disponibilidade financeira do Estado no ano fiscal em causa.
2. O número de bolsas a atribuir é definido por nível e ciclo de ensino, podendo ser definido um número de bolsas específico para os estudantes que se encontram nas condições previstas no n.º 2 do artigo 2.º.

Artigo 9.º
Atribuição

1. As bolsas de estudo são atribuídas aos alunos que, à data da candidatura prevista no artigo 13.º do presente diploma, estejam matriculados no ano escolar ou académico seguinte ao frequentado no ano anterior, até ao limite do número de bolsas fixado anualmente nos termos do artigo 8.º.
2. As bolsas de estudo são atribuídas pelo período de um ano lectivo.

Artigo 10.º
Pagamento

1. A bolsa de estudo é anualmente processada em número de prestações a definir por despacho do membro do Governo com a tutela dos assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional devendo, sempre que as condições administrativas o permitam, ser processada mensalmente.
2. O pagamento da bolsa de estudo é feito através de transferência bancária para a conta indicada no requerimento.

CAPÍTULO III
DIREITOS E DEVERES DOS BOLSEIROS

Artigo 11.º
Direitos dos bolseiros

1. São direitos dos bolseiros abrangidos pelo presente diploma:
 - a) Receber pontualmente o pagamento da bolsa de estudo;
 - b) Suspender as actividades financiadas pela bolsa por motivo de doença e assistência à família, quando devidamente comprovadas;
 - c) Receber por parte da entidade financiadora, todos os esclarecimentos que solicite a respeito do seu estatuto;
 - d) Todos os outros direitos que decorram do presente diploma.

2. A suspensão a que se refere a alínea b) do número anterior não implica a suspensão do pagamento da bolsa pelo tempo correspondente.

Artigo 12.º
Deveres dos bolseiros

Os bolseiros abrangidos pelo presente diploma devem comunicar ao órgão do Governo com a tutela dos assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional a verificação superveniente de qualquer motivo que determine o cancelamento da bolsa nos termos do artigo 21.º do presente diploma.

CAPÍTULO IV
PROCEDIMENTOS

Artigo 13.º
Publicitação

1. A abertura de concursos para atribuição de bolsas é publicitada através de anúncio público e, sempre que necessário e adequado, divulgada nos meios de comunicação social.
2. Os anúncios mencionam, designadamente:
 - a) O número de bolsas a atribuir por nível de ensino, a duração e os destinatários da bolsa;
 - b) O modo de instrução, o prazo e o local de apresentação de candidaturas;
 - c) A data, a forma e o local de divulgação dos resultados;
 - d) A legislação aplicável.

Artigo 14.º
Candidaturas

1. Podem candidatar-se às bolsas de estudo os cidadãos nacionais que reúnam as condições previstas no presente diploma.
2. As candidaturas são apresentadas através de requerimento dirigido ao director dos serviços de especialidade do órgão do Governo com a tutela dos assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional, ou a quem tenha essa competência delegada, devidamente acompanhado dos documentos exigidos.
3. O requerimento é apresentado em impresso de modelo aprovado pelo órgão do governo com a tutela dos assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional.
4. Os candidatos são responsáveis pela veracidade das informações prestadas e dos documentos entregues.

Artigo 15.º
Documentos de suporte às candidaturas

Sem prejuízo do que vier a ser fixado no respectivo anúncio, o requerimento de candidatura à bolsa de estudo prevista no

presente diploma deve ser acompanhado da seguinte documentação:

- a) Documento de identificação do candidato;
- b) Certidão de nascimento que ateste a relação de filiação entre o candidato e o Combatente da Libertação Nacional;
- c) Número de registo do Combatente da Libertação Nacional, a que se refere o artigo 2.º;
- d) Declaração sob compromisso de honra, subscrita pelo candidato, de que exercerá as funções de bolseiro em regime de dedicação exclusiva e de que não beneficia, no ano lectivo em causa, de qualquer outra bolsa, nos termos do artigo 6.º do presente diploma;
- e) Documento comprovativo da matrícula escolar para o ano lectivo em causa;
- f) Documentos comprovativos do aproveitamento escolar do candidato no ano lectivo imediatamente anterior ao da candidatura, com discriminação dos resultados escolares e da média final;
- g) Dados da conta bancária do candidato ou do respectivo encarregado de educação.

Artigo 16.º **Menoridade**

1. Quando o candidato à bolsa de estudo a que se refere o presente diploma for menor de 17 anos, o requerimento e a declaração de honra, a que se referem os artigos anteriores, são preenchidos e assinados pelo respectivo encarregado de educação.
2. Nos casos a que se refere o número anterior, o requerimento é instruído ainda com fotocópia de documento de identificação do encarregado de educação.
3. Para efeitos do presente diploma, entende-se por encarregado de educação, a pessoa que tiver menores à sua guarda pelo exercício do poder paternal ou pelo exercício da tutela, nos termos da legislação própria.

Artigo 17.º **Exclusão do concurso**

São excluídos do concurso os candidatos que:

- a) Não se encontrem nas condições previstas no artigo 2.º do presente diploma;
- b) Não tenham obtido aproveitamento escolar no ano lectivo anterior;
- c) Exerçam uma actividade laboral ou que beneficiem de outra bolsa de estudo nos termos previstos no artigo 6.º do presente diploma;
- d) Não apresentem os documentos referidos no artigo 15.º do

presente diploma, exceptuando os relativos à conta bancária;

- e) Tenham apresentado requerimentos, incorrecta ou incompletamente preenchidos de forma que impossibilitem a sua correcta ordenação;
- f) Apresentem documentos falsos;
- g) Remetam a candidatura por encaminhamento diferente do indicado no aviso de candidatura do concurso.

Artigo 18.º **Ordenação dos candidatos admitidos**

Os candidatos admitidos são ordenados por níveis e ciclos de ensino, de forma decrescente, de acordo com a média das classificações obtidas no ano anterior.

Artigo 19.º **Critério de desempate**

1. Em caso de igualdade relativamente à média referida no artigo anterior prevalecerá, na lista de ordenação, o candidato que não seja beneficiário da Pensão de Sobrevivência prevista na legislação referida no artigo 1.º.
2. Estando em causa o último lugar de atribuição da bolsa de estudo na lista de classificação final, caso o critério previsto no número anterior não permita a ordenação dos candidatos em posições diferentes, serão atribuídas subsidiariamente e a título excepcional, o número de bolsas equivalente ao número de candidatos em situação de empate.

Artigo 20.º **Listas de classificação final**

As listas de classificação final, aprovada pelo director do serviço de especialidade do órgão do Governo com a tutela dos assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional, são publicitadas por edital a ser afixado no local referido no anúncio de abertura do concurso.

CAPÍTULO V **TERMO E CANCELAMENTO DA BOLSA**

Artigo 21.º **Cancelamento da bolsa**

1. A bolsa de estudo pode ser cancelada, mediante decisão fundamentada, quando se verificar:
 - a) A prestação de falsas declarações sobre matérias relevantes para a concessão da bolsa;
 - b) A apresentação de documentos falsos;
 - c) A violação grave ou reiterada do dever de dedicação ex-

clusiva a que se refere o artigo 6.º do presente diploma;

Aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Dezembro de 2008.

d) A aceitação de outra bolsa de estudo, no ano lectivo em causa, em violação do regime previsto no n.º 3 do artigo 6.º;

O Primeiro-Ministro,

e) O abandono escolar durante o ano lectivo em causa;

f) O excesso do número de faltas máximas permitidas para o nível de ensino frequentado, quando aplicável.

(**Kay Rala Xanana Gusmão**)

2. O cancelamento da bolsa de estudo é feito com referência ao período de pagamento seguinte àquele em que ocorreram os factos que a determinaram.

A Ministra da Solidariedade Social,

3. Consideram-se indevidamente pagas as prestações que o forem em momento posterior ao que determina o cancelamento da bolsa de estudo, nos termos previstos nos números anteriores.

(**Maria Domingas Alves**)

4. A entidade responsável pelo processamento das bolsas de estudo deve notificar a perda do direito no prazo máximo de 30 dias úteis após o conhecimento dos factos que a determinaram, devendo, em igual prazo, solicitar a devolução de prestações indevidamente pagas.

A Ministra das Finanças,

(**Emília Pires**)

Artigo 22.º

Termo

Promulgado em 18 de 12 de 2008.

O bolseiro beneficia do estatuto previsto no artigo 4.º do presente diploma, desde o momento da sua concessão até:

Publique-se.

a) ao término do ano lectivo pelo qual a bolsa é concedida;

O Presidente da República,

b) ao momento do cancelamento da bolsa de estudo nos termos do artigo anterior.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

(**José Ramos-Horta**)

Artigo 23.º **Efeitos retroactivos**

Sem prejuízo do disposto no artigo 25.º do presente diploma, o regime de atribuição das bolsas de estudo é aplicável aos alunos inscritos no ano lectivo de 2008-2009.

Artigo 24.º **Cooperação**

As entidades governamentais e os serviços administrativos dos estabelecimentos de ensino público ou privado devem cooperar com os serviços de especialidade do órgão do Governo com a tutela dos assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional na implementação deste diploma.

Artigo 25.º **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.